

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL.

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11º DA REPUBLICA—N. 297

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 2 DE NOVEMBRO DE 1899

O «Diario Official» não será publicado amanhã, por ser hoje dia feriado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.457, que concede á *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* autorização para funcionar na Republica.

Decreto n. 3.460, que abra ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar.

Decretos ns. 3.461 a 3.466, creando brigadas de guardas nacionaes em algumas das Estados de Minas Geraes, Pernambuco e S. Paulo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 21 e 28 do mez findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portaria de 31 do mez passa o.

Ministerio da Fazenda — Quadro demonstrativo das notas em circulação em setembro ultimo.

Ministerio da Guerra — Portarias de 30 do mez findo — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Portaria de 31 do outubro ultimo, da Directoria Geral da Industria.

SECÇÃO JUDICIARIA — Jurisprudencia—Sessão do Conselho Supremo da Corte de Appellação e do Supremo Tribunal Federal.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos das Recebedorias do Rio de Janeiro e do Estado de Minas Geraes, e da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.457 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1899.

Concede á *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto*, que se organizou em Antuerpia, segundo a legislação pela qual se regem taes associações na Belgica, decreta:

Artigo unico. E' concedida á *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto*, cujos estatutos vão abaixo publicados, autorização para funcionar na Republica, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 3.457 desta data

1.ª

A *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º das leis numeros 25, 359 e 489 de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

2.ª

Todos os actos que a Sociedade, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdição dos competentes tribunaes brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma Sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3.ª

Obriga-se a Sociedade a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o Administrativo ou o Judiciario brasileiro quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

4.ª

A duração da *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* será de trinta annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

5.ª

A Sociedade não dará começo ás suas operações, antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funções no paiz, taes como as exigencias do art. 47 § 3º do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação tolas as vezes que as instrucções forem alteradas.

6.ª

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de tres milhões de francos a empregar na Republica e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a Sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

7.ª

As expensas da Sociedade, poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma Sociedade, reservando-se o direito de lhe impor multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação e de declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas, ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 23 de outubro de 1899.—Severino Vieira.

Eu, abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, tradutor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio, rua de S. Pedro n. 14, sobrado;

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUÇÃO

Sociedade Anonyma das Minas de Manganéz de Ouro Preto

ESTATUTOS

TITULO I

Estabelecimento, nome, objecto, sede e duração da sociedade

Art. 1.º Fica constituida sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto*, (Minas Geraes, Brasil) uma sociedade anonyma, tendo por fim:

A extracção e a venda de minerio de manganéz e de ferro, a sua transformação em ferro fundido ou em aço fundido e, de uma maneira geral, tudo quanto se refere á industria do manganéz, do ferro e dos seus derivados.

Ella poderá tambem explorar quaesquer productos e jazidas que sejam terras mineraes, metaes, pedras preciosas e outras materias.

Poderá crear e explorar qualquer industria destinada a utilizar os productos dessas explorações, a transportal-os e a favorecer a venda delles.

Para a realização de todo ou de parte de seu objecto, a sociedade pôde solicitar, obter ou adquirir, dar ou tomar a aluguel e alienar quaisquer concessões perpetuas ou temporarias ou consentimentos.

Pôde interessar-se por meio de entradas, de cessão, de fusão ou por outro qualquer meio em quaesquer sociedades ou empresas similares ou cujo objecto for o fornecer á sua industria materias primas ou productos brutos ou trabalhados, ou de utilizar os productos do seu fabrico, tudo tanto na Belgica como no Brazil e em outros quaesquer paizes.

Pôde tamtem revender, no todo ou em parte, as suas concessões e propriedades mineraes.

Pôde, em uma palavra, fazer todas as operações que se liguem directa ou indirectamente, no todo ou em parte, a um ou outro ramo do seu objecto, ou que forem de natureza a favorecer ou desenvolver a sua industria e seu commercio.

Artigo 2.º

A sede social é em Antuerpia ; poderão ser est. balecidas fóra da sede social, á simples decisão do conselho da administração, uma ou mais sedes administrativas.

Artigo 3.º

A sociedade terá uma duração de trinta annos a contar de hoje.

Poderá ser prorogada ou dissolvida anticipadamente, por decisão da assembléa geral dos accionistas, estatuinto de conformidade com o art. 59 da lei de dezoito de maio de mil oitocentos e setenta e tres e de vinte e dous de maio de mil oitocentos e oitenta e seis.

Poderá tomar compromissos por um prazo que exceda da sua duração.

TITULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º

O capital social é fixado em tres milhões de francos e dividido em seis mil acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma.

Ficam tambem creadas seis mil acções ordinarias sem designação de valor, conferindo os direitos que forem especificados nos arts. 29, 39 e 43 dos presentes estatutos.

O numero das acções ordinarias nunca poderá ser augmentado.

O numero das acções privilegiadas poderá ser augmentado por decisão da assembléa geral, d-liberando nas condições previstas pelo art. 59, 3º, 4º e 5º alíneas da lei sobre as sociedades.

O conselho de administração determina as condições e a taxa de emissão das acções privilegiadas por crear no caso de augmento do capital social.

Art. 5.º

A sociedade poderá crear e emittir obrigações ao portador por decisão da assembléa geral dos accionistas.

O conselho de administração fixará o typo, a taxa de juro e as condições de amortizações, assim como as condições de sua emissão.

TITULO III

Entradas—Subscrição de acções

Art. 6.º

O Sr. Charles Bettendorf entra para a presente sociedade:

1º, com a plena propriedade da Fazenda Saramenha, situada no districto de Antonio Dias, da cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, Brazil, de uma superficie approximada de mil e seiscentos hectares, contendo jazidas de manganese, de ferro, de topázios e outros mineraes, com a casa de morada e dependencias tal como a comprou por escriptura publica lavrada pelo tabellião Sosthenes Cesar de Mello, em Ouro Preto, em data de vinte e dous de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito e registrada em vinte e quatro de dezembro seguinte;

2º, com a plena propriedade da Fazenda Dóres da Bella Vista, conhecida pelo nome de Trino, districto de Cachoeira do Campo, Municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, Brazil, de uma superficie approximada de trez mil e seiscentos hectares, contendo jazidas de manganese, de ferro, de topázios e outros mineraes com a casa de morada e dependencias, tal como a comprou por escriptura publica lavrada pelo tabellião Sosthenes Cesar de Mello, em Ouro Preto, em data de vinte e dous de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, registrada em vinte e quatro de dezembro seguinte. Essas propriedades estão inscriptas no nome do Sr. Bettendorf no livro 3 das transcri-

ções de immoveis em Ouro Preto, em data de vintequatro de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, sob o numero 310;

3º, com a concessão das minas de manganz e de ferro das terras denominadas Morro do Cruzeiro, na cidade de Ouro Preto, Brazil, de uma superficie approximada de dous mil hectares, tal como essa concessão lhe foi feita pela administração executiva municipal de Ouro Preto, na sessão da Camara Municipal em data de treze de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito;

4º, com oito contractos lhe dando o direito de extrahir o manganéz e outros mineraes passados, com os seguintes proprietarios:

- 1º, Agostinho Gomes Lisboa
- 2º, Antonio de Oliveira Pinho
- 3º, Vicente José dos Santos
- 4º, Antonio Vicente de Souza
- 5º, Manoel de Oliveira Pinho
- 6º, João Xavier dos Santos
- 7º, João Martins Sobrinho
- 8º, Francisco da Silva Corrêa e Francisco Manso da Silva Campos

Nas terras denominadas «Venda Nova» e «Botafogo», situadas no districto de Tres Cruzes, municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, Brazil, contendo approximadamente quinhentos e oitenta hectares, taes como esses contractos lhe foram transferidos por escriptura publica lavrada pelo tabellião Sosthenes Cesar de Mello, em Ouro Preto, em data de vinte e dous de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, registrada em vinte e quatro de dezembro seguinte;

5º, com os estudos e trabalhos feitos até hoje. Estas entradas são feitas quites e livres de todo o onus, dividas e hypothecas, e acceptas pela presente Sociedade taes como se acham e se comportam com a obrigação para ella de caracter com as despesas de transferencias e de impostos ultteriores.

Art. 7.º

Como preço destas entradas o comparecente Sr. Bettendorf recebe quatro mil acções privilegiadas inteiramente integralizadas e quatro mil acções ordinarias.

O excedente do capital social, isto é, duas mil acções privilegiadas, é subscripto pelos comparecentes nas seguintes proporções:

Pelo Sr. Louiz pe Buggenoms, com acções.....	100
Pelo Sr. François De Doncher, trinta acções.....	30
Pelo Sr. Alphonse de Grubem, dez acções.....	10
Pelo Sr. Barão Charles de Grubem, cem acções.....	100
Pelo Sr. Hubert de Lang, cincoenta acções.....	50
Pelo Sr. Eugène Denis Van-den Bogaerd, cincoenta acções.....	50
Pela Sra. Condesa Maurice de Loog Corswarem, dez acções.....	10
Pela Sr. Barão Adhemar de Steenhault de Waerbeke, dez acções.....	10
Pela Sra. Edmond de Turck de Kersbeek, vinte acções.....	20
Pelo Sr. Albert Diehl, cem acções.....	100
Pelo Sr. Henri Dupnis, dez acções.....	10
Pelo Sr. Ernest Eiffe, cem acções.....	100
Pelo Sr. Achille Gueur, vinte acções.....	20
Pelo Sr. Evrard Havenith, cincoenta acções.....	50
Pelo Sr. Jos. Heymann Rosenthal, vinte acções.....	20
Pelo Sr. Leon Jacobs, dez acções.....	10
Pelo Sr. Alphonse Jeanmain, cincoenta acções.....	50
Pelo Sr. Léon Kensters, vinte acções.....	20
Pelo Sr. Conde Oscar Le Grelle, vinte acções.....	20
Pelo Sr. Arthur Libert, dez acções.....	10
Pelo Sr. Georges Marly, duzentas acções.....	200
Pelo Sr. Charles Motte, trinta acções.....	30
Pelo Sr. Juliette Motte, dez acções.....	10
Pelo Sr. Louis Neve, cem acções.....	100
Pelo Sr. Louis Pirard, dez acções.....	10
Pelo Sr. Paul Pirard, cinco acções.....	5
Pelo Sr. Charles Reichard, vinte acções.....	20
Pelo Sr. Gustave Schmitz, noventa e cinco acções.....	95
Pelo Sr. Pierre Schomé, dez acções.....	10
Pela Société Coloniale Anversoise, duzentas e quarenta acções.....	240
Pelo Sr. Maximilien Motte, trinta acções.....	30
Pelo Sr. Armand Stouls, vinte acções.....	20
Pelo Sr. Léon Vanden Bosch, cem acções.....	100
Pelo Sr. John Vanden Tallen, cincoenta acções.....	50
Pelo Sr. Barão Léon van Pottilsberghe de la Potterie, cem acções.....	100
Pelo Sr. Maxime Vitracdes Rogiers, quarenta acções.....	40
Pelo Sr. Georges P. Walford, cincoenta acções.....	50
Pelo Sr. Barão Louis Weber de Trenenfels, cem acções.....	100

Total, duas mil acções privilegiadas..... 2.000

Sobre cada uma destas duas mil acções privilegiadas subscriptas foram pagos na presença do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas dez por cento, isto é, a quantia de cem mil francos, por conta e em proveito da sociedade.

Quanto ás duas mil acções ordinarias sem designação de valor que ficarão depois da attribuição supra, ellas serão repartidas em titulos ao portador aos diversos comparecentes, a razão de uma acção ordinaria por uma acção privilegiada subscripta.

Art. 8º

As chamadas de fundos ultteriores serão feitas pelo conselho de administração, á medida das necessidades da sociedade. Haverá um mez, pelo menos, de intervallo entre cada chamada de fundos, que não poderá em caso algum exceder de vinte por cento.

Na falta de entradas nas épocas determinadas, vencerá o juro de pleno direito á taxa de sete por cento ao anno, a contar do dia em que for exigido o pagamento.

A sociedade terá sempre o direito, sem preceder aviso, para cobrir-se das importancias que lhe forem devidas, ou de vender os titulos em atraso de pagamento ou de recorrer a outro qualquer meio de direito.

Os accionistas terão sempre o direito de integralizar as suas acções antecipadamente.

Art. 9º

As acções privilegiadas se conservarão nominaes até sua completa integralização; a sua cessão se opera de conformidade com a lei sobre as sociedades commerciaes.

Nenhuma cessão de acção nominal será valida si não for previamente autorizada e approvada pelo conselho de administração.

As acções privilegiadas inteiramente integralizadas assim como as acções ordinarias são ao portador.

Art. 10.

A sociedade reconhece um só portador por titulo e. no caso de transmissão por fallecimento ou outra causa, ella terá o direito de suspender o exercicio dos direitos a elle afferentes até que uma só pessoa seja designada como respectivo proprietario.

Art. 11.

A posse de uma acção importa de pleno direito a adhesão aos presentes estatutos e as modificações que para o futuro nelles possam ser feitas.

Art. 12.

Os representantes ou credores de um accionista não poderão, sob pretexto algum, provocar a opposição dos sellos sobre os bens e valores da sociedade, ou pedir a sua partilha ou licitação; elles serão obrigados a se reportarem aos inventarios sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

TITULO IV

Administração. Inspecção. Direcção

Art. 13.

A sociedade é administrada por um conselho de cinco membros pelo menos e de nove no maximo e as operações sociaes são inspecionadas, por dous commissarios no minimo e quatro no maximo, uns e outros nomeados pela assembléa geral e revogaveis por ella.

Art. 14.

Os primeiros administradores e os primeiros commissarios permanecem em exercicio até depois da assembléa geral de 1895.

A começar dessa data um administrador, pelo menos, e um commissario sahirão todts os annos, segundo uma ordem de sahida que será estabelecida pela primeira vez por meio da sorte.

Essa ordem de sahida será regulada de maneira tal que a duração do mandato dos administradores seja limitada a seis annos.

Os administradores e os commissarios que sahirem serão reelegiveis.

Em caso de vaga de um lugar de administrador, os administradores que ficam e os commissarios, reunidos em conselho geral teem o direito de prover o lugar provisoriamente até a proxima assembléa geral, que procederá eleição definitiva.

Si o numero dos commissarios ficar reduzido á menos de metade, em consequencia de fallecimento ou por outra causa, o conselho de administração, deverá convocar immediatamente a assembléa geral para proceder a substituição do commissario que faltar.

Art. 15.

Cada administrador deve onerar por privilegios, á garantia de sua gestão, cincoenta acções privilegiadas da sociedade.

A caução que tem de ser fornecida por cada commissario é fixada em vinte e cinco acções privilegiadas.

As cauções dos administradores e dos commissarios são restituídas após quitação dada pela approvação do balanço do ultimo exercicio, durante o qual elles estiveram em funcções.

Art. 16.

A assembléa geral dos accionistas poderá abonar aos administradores e aos commissarios emolumentos fixos, além dos *tantièmes* dos beneficios mencionados no art. 39.

Art. 17.

Os administradores e os commissarios teem direito ao reembolso de suas despesas de descolocações.

Art. 18.

O conselho de administração nomeia e revoga os directores, os empregados e agentes da sociedade e determina as suas attribuições e fixa os seus honorarios.

Art. 19.

O conselho escolhe de entre os seus membros o seu presidente e seu vice-presidente. No caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, os substitue o mais velho na idade.

Art. 20.

O conselho de administração se reúne todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir.

O conselho não pode deliberar si a maioria dos seus membros não estiver presente; as suas decisões são tomadas por maioria de votos; no caso de igualdade, o voto do presidente é preponderante.

Haverá um registro das actas das deliberações.

As cópias ou extractos dessas actas são certificados pelo presidente ou por outro administrador.

Art. 21

O conselho de administração é investido dos poderes mais amplos para a administração e a gestão dos negocios sociaes.

Tudo que não for expressamente reservado á assembléa geral pelos estatutos ou pela lei será de sua competencia, principalmente a aquisição e a alienação de immoveis, os empréstimos com ou sem onus de penhor e de hypotheca, os compromissos, as transacções, a renuncia a quaesquer direitos de privilegios e de hypotheca e o levantamento de quaesquer inscripções, tanto antes como depois do pagamento.

Esta enumeração de poderes não é limitativa, mas simplesmente enunciativa.

Art. 22

As acções judicias, tanto accusando como defendendo, são seguidas, no nome da sociedade, a diligencias de dous administradores ou, si houver lugar, sendo as acções intentadas no estrangeiro, a de um procurador especial que fizer ou não parte do conselho.

Art. 23

O conselho de administração poderá nomear um director-gerente para a execução de suas decisões e expediente dos negocios diarios da sociedade. O conselho fixa a importancia dos honorarios desses directores.

Si elle for escolhido dentre os membros do conselho, tomará a qualificação de—administrador-delegado.

Elle poderá tambem confiar a um ou mais dos seus membros delegações e missões particulares, dos quaes elle determinará a extensão e a remuneração especial; poderá tambem constituir procuradores extranhos á sociedade.

Art. 24

Todos os actos que obrigam a sociedade, que não os actos de serviço diario, serão assignados por dous administradores ou por um administrador e um encarregado de poderes.

Art. 25

Os actos de serviço diario, correspondencias, contas, endossos de titulos, ajustes, compras e vendas, nos limites que forem determinados pelo conselho de administração, deverão ser assignados por um administrador ou por um director, com a rubrica do agente contador designado pelo conselho.

Art. 26

A sociedade não será obrigada e os recibos passados em seu nome aos seus devedores só serão validos, mediante as assignaturas presentes pelos dous artigos precedentes.

TITULO V

Assembléas gerdes

Art. 27

A assembléa geral regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas.

Ella tem os mais amplos poderes para fazer e ratificar os actos que interessam a sociedade.

As decisões regularmente tomadas obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes ou dissidentes e incapazes.

Art. 28

Haverá em cada anno em Antuerpia, na séde social ou em outro qualquer lugar que for designado pelas convocações, a começar de 1900, na terceira terça-feira dos mezes de março, ás tres horas da tarde, uma assembléa geral ordinaria dos accionistas, á qual o conselho de administração apresenta, sobre as operações da sociedade durante o exercicio findo, um relatório explicativo acompanhado de balanço e da conta dos lucros e perdas.

As assembléas geraes extraordinarias poderão ser convocadas pelo conselho de administração ou pelo collegio dos commissarios; ellas o deverão ser, si forem pedidas por accionistas, representando o quinto do capital social.

Art. 29

A assembléa geral compor-se-ha de todos os portadores de acções privilegiadas e de acções ordinarias.

Cada acção privilegiada e cada acção ordinaria darão direito a um voto.

Um accionista só poderá ser representado por outro accionista.

Ninguém poderá tomar parte na votação por um numero de acções que excedam do quinto dos votos sociaes ou dos dous quintos dos votos a emittir pelos accionistas presentes á assembléa.

As procurações para serem admittidas deverão ser depositadas nos logares designados pelo conselho de administração.

Cinco dias, pelo menos, antes do fixado para a reunião, os accionistas deverão depositar os seus titulos nos logares designados pelo conselho de administração, recebendo um recibo que será considerado como um cartão de entrada.

Os accionistas inscriptos em nome serão admittidos á assembléa si a sua inscripção datar de cinco dias antes da reunião.

Art. 30

As cartas-missivas serão dirigidas, oito dias antes da assembléa, aos accionistas em nome, mas sem que seja dada justificação do cumprimento dessa formalidade.

Art. 31

As convocações conterão a ordem do dia e serão feitas por annuncios insertos duas vezes, com oito dias, pelo menos, de intervallo, e oito dias antes da assembléa no *Moniteur Belge*, em um jornal de Bruxellas e um de Antuerpia.

Art. 32.

A assembléa estará regularmente constituída, qualquer que seja o numero das acções representadas e as deliberações terão logar á maioria dos suffragios.

Porém, si se tratar de deliberar sobre modificações aos estatutos, sobre a redução ou augmento do capital social, sobre a dissolução anticipada ou a prolongação da sociedade, sobre a fusão com outras sociedades ou sobre quaesquer outras operações mencionadas no ultimo paragrapho do art. 1º dos presentes estatutos, a assembléa só será validamente constituída si as convocações contiverem estes assumptos para ordem do dia e si os que assistirem á reunião representarem a metade, pelo menos, do capital social.

As resoluções deverão ser tomadas por maioria dos tres quartos de votos.

Si a metade do capital não estiver representada, será necessaria uma nova convocação e a nova assembléa deliberará validamente qualquer que seja a porção do capital representado pelos accionistas presentes, sendo precisa a mesma maioria dos tres quartos de votos.

Os recibos-servindo de cartão de entrada entregues para a primeira assembléa serão válidos para a segunda; as deliberações dessa segunda assembléa não poderão versar sinão sobre os assumptos para os quaes teve logar a primeira convocação.

Para a nomeação de liquidantes, em caso de dissolução da sociedade e para a determinação dos seus poderes, a assembléa geral extraordinaria estatuirá qualquer que seja o numero das acções representadas, pela maioria de votos.

Art. 33.

A assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho de administração e, na sua falta, pelo vice-presidente ou um administrador.

Os membros presentes ao conselho de administração formarão com elle a mesa.

A mesa escolherá o seu secretario e designará dous escrutadores de entre os mais fortes accionistas presentes e que acceitem.

Uma lista de presença, indicando os nomes dos accionistas e o numero de acções que elles representarem, deverá ser assignada por cada um delles ou por seu procurador, antes de começar a assembléa.

Art. 34

A assembléa geral só deliberará sobre os assumptos contidos na ordem do dia.

Nenhuma proposta será posta á deliberação sem que tenha sido communicada ao conselho de administração, um mez pelo menos, antes da assembléa.

Art. 35

As actas da assembléa geral serão assignadas pelos membros da mesa.

No caso de recusa dessa assignatura far-se-ha a respectiva menção.

Salvo o caso em que devam ser authenticamente provadas, a justificação a fazer-se para com terceiros das deliberações da assembléa geral, constará das cópias ou extractos da acta, certificados conformes pelo presidente ou por outro membro do conselho de administração.

TITULO VI

Balanço—Divisão dos lucros—Reserva

Art. 36

A trinta e um de outubro de cada anno e pela primeira vez a trinta e um de outubro de 1900, a administração tirará um inventario com um annexo, contendo em resumo os compromissos da sociedade e forma o balanço e a conta dos lucros e perdas, nos quaes deverão ser feitas as necessarias amortizações.

Art. 37

Quinze dias antes da assembléa geral ordinaria, o balanço e a conta dos lucros e perdas serão depositados na séde social e eventualmente na séde administrativa para serem examinados pelos accionistas.

Art. 38

A assembléa geral annual ouvirá os relatorios dos administradores e dos commissarios e discutirá os balanços.

Art. 39

Dos lucros se retirarão, antes de toda attribuição, cinco por cento destinados á formação de um fundo de reserva; esta retirada deixará de ser obrigatoria quando o fundo de reserva attingir o decimo do capital social.

O restante dos lucros será repartido como segue:

A quantia necessaria para dar ás acções privilegiadas como primeiro dividendo de seis por cento sobre o total integralizado das acções.

Do excedente dos lucros se levantará:

1.º Um por cento supplementar para o presidente do conselho.

Um por cento supplementar para o administrador delegado.

2.º Um tantiém eventual ao pessoal que for proposto á assembléa geral pelo conselho de administração, si o julgar util.

O excedente será repartido como segue:

Cincoenta por cento ás acções privilegiadas, a titulo de segundo dividendo, e cincoenta por cento ás acções ordinarias, a menos que a assembléa geral, sob proposta do conselho de administração, não decida fazer outro emprego de todo ou de parte desse excedente, principalmente para a creação ou augmento de um fundo especial de previsão.

Art. 40

Todo dividendo que não for reclamado dentro dos cinco annos de sua declaração passará a ser propriedade da sociedade e será levado ao fundo de reserva.

TITULO VII

Dissolução e liquidação

Art. 41

A sociedade poderá ser dissolvida em qualquer época antes do seu termo por decisão da assembléa geral, nas formas prescriptas pela lei para as modificações aos estatutos.

Art. 42

No caso de perda da metade do capital social, os administradores deverão submeter à assembleia geral a questão da dissolução da sociedade; si a perda attingir os tres quartos do capital, a dissolução poderá ser proferida pelos accionistas que possuirem um quarto das acções representadas na assembleia.

Art. 43

A' expiração da sociedade, ou no caso de dissolução anticipada, a assembleia geral terá os mais amplos poderes para regular o modo de liquidação, para escolher os liquidantes e determinar os seus poderes.

Após a extinção de todas as dividas e compromissos da sociedade, o saldo dos haveres sociaes servirá primeiro para reembolsar a importancia paga sobre as acções privilegiadas ao par e o excedente será repartido por metade ás ditas acções privilegiadas e por metade ás acções ordinarias.

TITULO VIII

Eleição de domicilio

Art. 44

Todo administrador, commissario ou accionista não domiciliado na Belgica é obrigado a eleger ali domicilio para tudo quanto disser respeito á execução dos presentes estatutos.

Na falta de eleição de domicilio, este será considerado eleito de pleno direito na sede social.

TITULO IX

Disposições transitorias

Art. 45

O numero dos commissarios será fixado para a primeira vez em tres e, de conformidade com o art. 54, § 2º das leis de 18 de maio de 1873 e 22 de maio de 1880, sobre as sociedades commerciaes, serão nomeados para estas funcções os Srs. Dennis Vanden Bogaerde, Charles Motte e John Vander Taelen, aqui presentes e que aceitam.

Art. 46. Realizar-se-ha uma assembleia geral logo após a constituição da sociedade, sob a presidencia de um dos commissarios, para fixar o numero dos administradores, proceder á sua nomeação, determinar, havendo logar, os seus emolumentos e os dos commissarios e deliberar sobre quaesquer assumptos que elles julgarem util levar á ordem do dia dessa reunião.

Do que se lavra este, feito e passado em Antuerpia, na presença de François Vander Mueren, sapateiro, e Josepho Brees, fabricante de charutos, ambos moradores em Antuerpia, testemunhas para este requisitadas.

Finda a leitura assignaram os comparecentes com as testemunhas e conosco, tabellião. — (Assignados): B. de Gruben. — B. Weber de Freunfels. — Bardo A. de Gruben. — Eugène Denis. — John Van der Tiesen. — Léon Kreusters. — A. Jaumain. — Charles Bettendorf. — Albert Diehl. — Gust. Schmitz. — M. Vitrac des Rogiers. — Léon Van der Bosch Charles Motte. — G. Marty. — P. de Doncher. — F. Van der Mueren. — J. Brees. — Alphonse Cols.

Registrado em Antuerpia (norte) aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 705, folio 2 recto, casa 5; cinco folhas de papel sellado. Recebi sete francos por tracto de sociedade e dous francos e quarenta centimos, pelo termo de vinte e dous de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, alli citado. — O recebedor interino (assignado) Smets.

Annexos

1. O abaixo assignado, Achille Gueur, em Charleroi, dá, pela presente, poderes ao Sr. Charles de Bettendorf, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* (Minas Geraes, Brésil), e para subscrever em seu nome vinte acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma, para represental-o na assembleia geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade, alli votar sobre a escolha dos administradores e commissarios, bem como para outros quaesquer assumptos postos em ordem do dia.

Feito em Charleroi, em vinte e nove de março de mil oitocentos e noventa e nove. (Assignado) — A. Gueur.

Rubricado como annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. (Rubricado) — F. I. de M.; J. B.; A. C.

Registrado em Antuerpia (norte) em sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93, recto, casa 5; uma folha de papel sellado. Recebidos dous francos e quarenta centimos. — O recebedor-interino (assignado) Smets.

2. O abaixo assignado, Pierre Eloi Schoné, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Charles Bettendorf, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto*, (Minas Geraes, Brésil) e para subscrever em seu nome dez acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma, para represental-o na assembleia geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade, de alli votar sobre a escolha dos administradores e dos commissarios, bem como para quaesquer outros assumptos postos em ordem do dia.

Feito em Eich, em quatorze de março de mil oitocentos e noventa e nove. — Bom para procuração. — (Assignado) — Schoné.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

(Rubricado) F. I. de M.; J. B.; A. C.

Registrado em Antuerpia (norte) as sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto; casa 5; uma folha de papel sellado. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor interino, (assignado). — Smets.

3. A abaixo assignada, viuva de Turck de Kersbeck, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Barão Alphonse de Gruben, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia ou em Bruxellas, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* (Minas Geraes, Brésil) e para subscrever no seu nome vinte acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-a na Assembleia geral dos accionistas que se realizará logo após a constituição da sociedade; para tomar parte em todas as suas votações sobre a escolha dos administradores e dos commissarios, bem como de outros quaesquer assumptos que forem da ordem do dia.

Feito em Antuerpia, aos vinte e nove de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. (Assignado) V^a de Turck de Kersbeck. Rubricado no cartorio do tabellião Cols para annexo.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

(Rubricado) F. V. de M.; I. A.; A. C.

Registrado em Antuerpia (norte) em sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 3; uma folha de papel sellado. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor interino, (assignado) — Smets.

4.º O abaixo assignado, Hubert de Lang, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Senhor Albert Diehl, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* (Minas Geraes, Brésil), e para subscrever no seu nome concencta acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma para represental-o na assembleia geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade, e para tomar parte em todas as votações da mesma sobre a escolha dos administradores e commissarios, bem como de outros quaesquer assumptos levados á ordem do dia.

Feito em Antuerpia, aos vinte e oito de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. (Assignado) De Lang.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Rubricado. — F. V. de M.; I. B.; A. C.

Registrado em Antuerpia (norte) em sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 5; uma folha de papel sellado.

Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor interino. — (Assignado) Smets.

5. O abaixo assignado, Ernest Eiffe, dá, pelo presente, poderes ao Sr. Albert Diehl, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto* (Minas Geraes, Brésil) e para subscrever no seu nome cem acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assembleia geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade, e tomar parte nas votações da mesma para a escolha dos administradores e dos commissarios, bem como de outros quaesquer assumptos que forem da ordem do dia.

Feito em Antuerpia aos vinte e oito de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom, para procuração. — (Assignado) Eiffe.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

(Rubricados) — F. I. M.; I. B.; A. C.

Registrado em Antuerpia (norte) aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93, recto—casa 5; uma folha de papel sellado. Recebi dous francos e quarenta centimos.

O recebedor interino, (Assignado) *Smets*.

6. O abaixo assignado, Edward Havenith, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Alberto Diehl, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse d'Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever no seu nome cinquenta acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assembléa geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade, e tomar parte em todas as votações da mesma para a escolha de administradores commissarios, bem como para outros quaesquer assumptos que forem da ordem do dia.

Feito em Antuerpia, aos vinte e oito de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. (Assignado) *Edward Havenith*.

Rubricado para—annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.—(Rubricado) *F. I. de M.—J. B.—A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte) aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 retro—casa 5; uma folha de papel sellado recebi. Dous francos e quarenta centimos.—O recebedor interino, (assignado) *Smets*.

7. O abaixo assignado, Joseph Haymann Cosenthal, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Albert Diehl para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever no seu nome vinte acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assembléa geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em todas as votações da mesma para a escolha dos administradores e dos commissarios, bem como para outros quaesquer assumptos da ordem do dia.

Feito em Antuerpia, aos trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração (Assignado) *Jos. Heymann Rosenthal*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

(Rubricado) *F. J. de M.—I. B.—A. C.*

Registrado em Antuerpia aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto—casa 5; uma folha de papel sellado.—Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor interino, (assignado) *Smets*.

8. O abaixo assignado, Louis Nève, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Albert Dielsl para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever em seu nome cem acções privilegiadas, de quinhentos francos cada uma, para represental-o na assembléa geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em todas as votações da mesma para a escolha dos administradores e commissarios, bem como para outros quaesquer assumptos que estiverem em ordem do dia.

Feito em Saint Léonard, aos vinte e cinco de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração.—(Assignado) *Louis Nève*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.—(Rubricado) *F. V. de M.—I. B.—A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte) aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 retro, casa 5. Uma folha de papel sellado. Recebi dous francos e quarenta centimos.—O recebedor interino.—(Assignado) *Smets*.

9. O abaixo assignado, Georges Paget Walford, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Albert Dielsl para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever em seu nome cinquenta acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assembléa geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em todas as votações da mesma para a escolha dos administradores e commissarios, bem como para quaesquer outros assumptos da ordem do dia.

Feito em Antuerpia, aos vinte e oito de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração.—Assignado, *Geo. Paget Walford*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.—Rubricados, *F. V. de M.—I. B.—A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte) aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folias 93, retro, casa 5.

Uma folha de papel sellado. Recebi dous francos e quarenta centimos.—O recebedor interino.—(Assignado) *Smets*.

10. O abaixo assignado, barão Léon Van Pottelsberghe de la Potterie, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Albert Dielsl para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)*; para subscrever no seu nome cem acções privilegiadas, de quinhentos francos cada uma, para represental-o na assembléa geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade, para tomar parte na votação da mesma para a escolha dos administradores o dos commissarios, bem como para outros quaesquer assumptos da ordem do dia.

Feito em Antuerpia aos vinte e nove de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração.—(Assignado) *Barão Léon van Pottelsberghe*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

(Rubricado) *F. V. de M.—I. B.—A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte) sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 retro, casa 5.

Uma folha de papel sellado.

Recebi dous francos e quarenta centimos.—O recebedor interino (assignado) *Smets*.

11. O abaixo assignado, barão de Steenbrault dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. A. Jaumain para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma para constituir-se em Antuerpia sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)*, para subscrever no seu nome dez acções privilegiadas, de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assembléa geral dos accionistas que se realizará após a constituição da sociedade; tomar parte nas suas votações para a escolha dos administradores e commissarios, bem como para outros quaesquer assumptos na ordem do dia.

Feito em Vollerple aos vinte e seis de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração.—(Assignado) *Barão de Steenbrault*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.—(Rubricado) *F. V. de M.—I. B.—A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte) aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 96 retro, casa 8.

Uma folha de papel sellado.

Recebi dous francos e quarenta centimos.—O recebedor interino (assignado) *Smets*.

12. O abaixo assignado, Léon Jacob, tabellião, rua des Parisiens, em Bruxellas, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. A. Jaumain, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever no seu nome dez acções privilegiadas, de quinhentos francos cada uma; represental-o na assembléa geral dos accionistas que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte nas votações para a escolha dos administradores e commissarios, bem como de quaesquer outros assumptos que se contiverem na ordem do dia.

Feito em Bruxellas, em vinte e cinco de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração.—(Assignado) *L. Jacob*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.—(Rubricado) *F. V. de M.; I. B.; A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte) em sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 retro, casa 8.

Uma folha de papel sellado.

Recebi dous francos e quarenta centimos.—O recebedor interino, (assignado) *Smets*.

13. O abaixo assignado, Henri Despuis, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. A. Jaumain, director dos syndicatos dos Coks belgas, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto (Minas Geraes)* e para subscrever em seu nome dez acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; represental-o na assembléa geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em todas as suas votações para a escolha dos administradores e commissarios; bem como quaesquer outros assumptos da ordem do dia.

Feito em Acoz, aos vinte e sete de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. — (Assignado) *Dupuis*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. — (Rubricado) *F. V. de M. — I. B. — A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte) aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove.

14. O abaixo assignado, Armado Houls, engenheiro em Liège, dá, pelo presente instrumento, poderes para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma, por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Mangnèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever no seu nome vinte acções privilegiadas, de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assemblea geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em todas as votações da mesma para a escolha dos administradores e dos commissarios, bem como para outros quaesquer assumptos que estiverem na ordem do dia.

Feito em Liège, aos vinte e sete de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. — (Assignado) *Arm. Houls*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. — (Rubricado) *F. V. de M. — I. B. — A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte), aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, folio 93 retro, volume 148, casa 5.

Uma folha de papel sellado.

Recebi dous francos e quatro centimos. — O recebedor interino, (assignado) *Smets*.

15. O abaixo assignado, Maximilien Motte, morador em Bruxellas, pelo presente, dá poderes ao Sr. Georges Marly para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Mangnèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever em seu nome trinta acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assemblea geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em todas as votações da mesma para a escolha dos administradores e commissarios, bem como outros quaesquer assumptos que estiverem na ordem do dia.

Feito em Bruxellas, aos vinte e seis de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. — (Assignado) *Max. Motte*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. (Rubricado) — *F. V. de M. — I. B. — A. C.*

Registrado em Antuerpia, (norte) sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 retro, casa 5.

Uma folha de papel sellado.

Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor interino, (assignado) *Smets*.

16. O abaixo assignado, Ch. Reichards, dá pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Georges Marly para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Mangnèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever no seu nome vinte acções privilegiadas, de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assemblea geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em quaesquer votações para a escolha dos administradores e commissarios, bem como para quaesquer outros assumptos em ordem do dia.

Feito em Bruxellas, aos vinte e seis de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. — (Assignado) *Ch. Reichards*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Rubricado. — *F. V. de M. — I. B. — A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte), aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 5.

Uma folha de papel sellado. — Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor interino, (assignado) *Smets*.

17. A abaixo assignada, Condessa Maurice de Loog, Corswarem, nascida Jeanne Louise Marie Ghislaine Motte, autorizada por seu marido, o Conde Mauricio de Corswarem, também abaixo assignado, morador em Sprimont, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Charles Motte, advogado em Bruxellas, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Mangnèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever no seu nome dez acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-a na assemblea geral dos accionistas que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte nas suas votações para

a escolha dos administradores e commissarios, bem como para outros quaesquer fins da ordem do dia.

Feito em Sprimont, vinte e seis de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. — (Assignada) *Condessa M. de Loog Corswarem*, nascida Jeanne Motte.

Rubricado para annexo, no cartorio do tabellião Cols em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

(Rubricado) *F. V. de M. — I. B. — A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte), aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93, recto, casa 5.

Uma folha de papel sellado. — Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor interino (assignado), *Smets*.

18. A abaixo assignada, Juliette Motte, domiciliada em Bruxellas, dá pelo presente instrumento poderes ao Sr. Charles Motte, advogado em Bruxellas, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se, em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Mangnèse d'Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever no seu nome dez acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-a na assemblea geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em quaesquer votações sobre a escolha dos administradores e commissarios, bem como de quaesquer outros assumptos que constarem da ordem do dia.

Feito em Bruxellas, aos vinte e oito de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. — (Assignada) *Juliette Motte*.

Rubricado para annexo, no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. — (Rubricado) *F. V. de M. — I. B. — A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte), aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 5.

Uma folha de papel sellado. — Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor interino (assignado), *Smets*.

19. O abaixo assignado, Arthur Libert, tabellião em Longueville, dá, pelo presente, poderes ao Sr. Gustave Schmitz para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Mangnèse d'Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)*, e para subscrever no seu nome dez acções de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assemblea geral dos accionistas que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em quaesquer votações para a escolha dos administradores e commissarios, bem como outros quaesquer assumptos contidos na ordem do dia.

Feito em Longueville em vinte e oito de março de mil oitocentos e noventa e nove. Bom para procuração. — (Assignado), *A. Libert*.

Rubricado para annexo, no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. — (Rubricado) *F. V. de M. — I. B. — A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte), aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 5.

Uma folha de papel sellado. — Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor interino (assignado), *Smets*.

20. O abaixo assignado, Luiz Pirard, doutor em direitos, rua do Commercio n. 10, em Bruxellas, dá, pelo presente instrumento, poderes ao senhor Gustave Schmitz, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Mangnèse d'Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever em seu nome dez acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assemblea geral dos accionistas que se realizará logo após a constituição da sociedade, tomar parte em quaesquer votações para a escolha dos administradores e commissarios, bem como quaesquer outros assumptos contidos na ordem do dia.

Feito em Bruxellas, aos vinte e sete de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração (assignado), *Louis Pirard*.

Rubricado para annexo no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. — (Rubricado), *F. V. de M. — I. B. — A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte), em sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 5.

Uma folha de papel sellado. — Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor interino, *Smets*.

21. O abaixo assignado, Paul Pirard, engenheiro de minas, rua do Commercio n. 12, em Bruxellas, dá, pelo presente instrumento, poderes aos Srs. Gustave Schmitz & Comp. para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma por constituir-se em Antuerpia ou em Bruxellas, sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Mangnèse de Ouro Preto (Minas Geraes, Brésil)* e para subscrever em seu nome cinco acções privilegiadas de quinhentos francos cada

uma; para represental-o na assembléa geral dos accionistas que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em quaesquer votações para a escolha dos administradores e commissarios, bem como quaesquer outros assumptos contidos na ordem do dia.

Feito em Bruxellas aos vinte e sete de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. — (Assignado) *Paul Pirard*.

Rubricado para annexo, no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia.

Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. (Rubricado) *F. V. de M. — I. B. ; A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte) aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 5. Uma folha de papel sellado. — Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor interino (assignado); *Smets*.

22. O abaixo assignado, Louis de Buggemons, advogado, morador em Liège, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Gustavo Schmitz, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma, por constituir-se em Antuerpia sob a denominação de *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto*, (Minas Geraes, Brésil) e para subscrever em seu nome cem acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assembléa geral dos accionistas, que se realizará logo após a constituição da sociedade, tomar parte em quaesquer votações para a escolha dos administradores e dos commissarios, bem como para outros quaesquer fins constantes da ordem do dia; acceitar as funções de administrador.

Feito em Liège, aos vinte e nove de março de mil oitocentos e noventa e nove. Bom para procuração. — (Assignado), de *Buggemons*. Rubricado para annexo, no cartorio do tabellião Cols, de Antuerpia.

Antuerpia trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove.

(Rubricado) *F. I. de M. — I. B. ; A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte), aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 5. Uma folha de papel sellado. — Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor interino, (assignado), *Smets*.

23. O abaixo assignado, Conde Oscar Le Grelle, dá, pelo presente instrumento, poderes ao Sr. Léon Vanden Bosch, para comparecer ao acto constitutivo de uma sociedade anonyma, por constituir-se em Antuerpia sob a denominação *Société Anonyme des Mines de Manganèse de Ouro Preto*, (Minas Geraes, Brésil) e para subscrever no seu nome vinte acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma; para represental-o na assembléa geral dos accionistas que se realizará logo após a constituição da sociedade; tomar parte em quaesquer votações para a escolha dos administradores e commissarios, bem como quaesquer outros assumptos que forem da ordem do dia.

Feito em Antuerpia, aos vinte e oito de março de mil oitocentos e noventa e nove.

Bom para procuração. — (assignado) *Conde Oscar Le Grelle*.

Rubricado para annexo, no cartorio do tabellião Cols, em Antuerpia, trinta de março de mil oitocentos e noventa e nove. (Rubricado). — *F. I. de M. — I. B. ; A. C.*

Registrado em Antuerpia (norte), aos sete de abril de mil oitocentos e noventa e nove, volume 148, folio 93 recto, casa 5. Uma folha de papel sellado. — Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor interino, (assignado) *Smets*.

Para cópia. — O tabellião (assignado), *Alphonse Cols* (sello do tabellião).

Visto por nós, presidente do tribunal de primeira instancia de Antuerpia, para legalização da assignatura do Sr. Alphonse Cols, acima exarada.

Antuerpia, vinte de julho de mil oitocentos e noventa e nove. — (Assignado): *L. Van Cutrem* (sello do tribunal.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. E. Van Cutrem, presidente do tribunal de primeira instancia de Antuerpia, e para constar onde convier, a pedido da Sociedade Anonyma das Minas de Manganéz de Ouro Preto, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado em Antuerpia, aos vinte dias do mez de julho de 1899.

O vice-consul, encarregado do consulado geral. — (Assignado), *Oswald Berré* (sello do consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Oswald Berré, vice-consul do Brazil em Antuerpia.

Rio de Janeiro, de agosto de mil oitocentos e noventa e nove. — (Assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis): (sello do Ministerio das Relações Exteriores e estampilhas no valor de réis inutilizadas pela Recebedoria).

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de agosto de 1899. — *Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 3.460 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito de 300.000\$, supplemantar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 54 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, novo credito supplemantar de trezentos contos de réis (300.000\$000) á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899, para occorrer ao pagamento de despezas que devam ser imputadas a esta verba e de adopção de providencias immediatas e de installação de serviço sanitario extraordinario, no sentido de prevenir a propagação da peste bubonica.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11º d. Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Sr. Presidente da Republica — Ainda por motivo da peste bubonica que se manifestou no Paraguay e com o fim de evitar que ella se propague no territorio brasileiro, urge a criação de tres estações de vigilancia: uma na foz do rio Iguassú, no Estado do Paraná, outra em Nioac, e outra ainda em Dourados ou na Vaccaria, no Estado de Matto Grosso.

Para aquisição do material, desinfectantes, barracas, carvão, lubrificantes, aluguel de casa, pessoal e transporte, está calculada a despeza em 300.000\$, conforme o orçamento apresentado pelo director geral de saude publica.

E como o credito supplemantar de 400.000\$, á verba — Soccorros Publicos — do actual exercicio, aberto pelo decreto n. 3.403, de 16 de setembro findo, não comporta as despezas de que se trata, torna-se necessario novo credito de 300.000\$, supplemantar á referida verba, que vos dignareis abrir, nos termos do art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899. — *Epitacio Pessoa.*

Proposta a S. Ex. — Para organizar a despeza sanitaria das fronteiras dos Estados do Paraná e de Matto-Grosso, tenho a honra de propor a S. Ex. a criação de uma estação de vigilancia na foz do rio Iguassú, naquelle Estado, e duas estações semelhantes, uma em Nioac e outra em Dourados ou na Vaccaria, no ultimo.

Em relação á preferencia que deve ser dada a Vaccaria ou a Dourados, estou ainda colhendo informações, de caracter pratico, e ulteriormente submitterei á apreciação do S. Ex. a que se me affigurar mais conveniente.

Em um dos dous portos, entretanto, a estação é necessaria.

Do plano de soccorros exclui, desde logo, as installações fixas, por encondar que as estações mobilisaveis attenderão melhor ás contingencias de uma despeza, que, por emquanto, não tem accentuação topographica, visto a indemnidade do territorio nacional.

Por esse motivo, os appparelhos e dispositivos sanitarios adoptados são as barracas desinfectaveis e desarmaveis, as estufas locomoveis e os demais appparelhos portateis.

O pessoal de serviço é o mais resumido possivel e nem conviria fosse numeroso; salva, naturalmente, a eventualidade de ser opportunamente augmentado.

Nas indicações juntas, offereço á consideração de S. Ex. um projecto de orçamento da despeza a fazer-se durante seis mezes, incluindo nelle o custo das installações.

Si o plano merecer a approvação, ousou suggerir a S. Ex. a abertura de um credito supplemantar á verba — Soccorros Publicos — na importancia de 300.0000\$, afim de que, sobre a somma calculada, haja um pequeno excedente destinado ao pagamento de transporte do pessoal e do material.

Em 13 de outubro de 1899. — *Nuno de Andrade.*

Despeza sanitaria das fronteiras do Paraná e Matto Grosso

Material de desinfecção:

6 estufas locomoveis de Geneste, R 101.....	
4 ditas idem, Y 61.....	
4 ditas idem, M 71.....	
Capas das estufas.....	
20 pulverisadores, corpo de vidro F D G.....	
20 carrinhos para transporte dos pulverisadores.....	
10 appparelhos para desprendimento de formol.....	
1.000 litros de alcool methylico.....	
Expedição, 15 %, mais ou menos.....	
Desinfectantes e remedios.....	
Barracas, modelo Geneste.....	
Eventuaes.....	195.000\$000

Custeio das estações do Iguaçu, de Nioac e de Vaccaria, durante seis meses, na razão de 15.300\$ por mez, conforme o orçamento junto..... 91:800\$000
Para transporte de pessoal e material..... 13:200\$000

Credito suplementar á verba—Soccorros publicos..... 300:000\$000

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1899. — *Nuno de Andrade.*

Orçamento da despesa a fazer-se com as estações sanitarias de Iguaçu, Nioac e Vaccaria

1 medico..... 1:000\$000
1 pharmaceutico..... 400\$000
1 machinista..... 350\$000
1 enfermeiro..... 350\$000
10 guardas..... 1:500\$000

Carvão e lubrificantes..... 3:600\$000
Despesas extraordinarias de installação do material, aluguel de casas, serviços de estasfetas, etc..... 500\$000

1:000\$000

5:10\$000

3 estações a 5:100\$ cada uma, por mez..... 15:300\$000

Despesa em seis meses..... 91:800\$000

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1899. — *Nuno de Andrade.*

DECRETO N. 3.461 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriaé, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de S. Paulo de Muriaé, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 102ª, que se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 301, 305 e 306, e um do da reserva, sob n. 102, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.462 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Crea mais uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 103ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 307, 308 e 309, e um do da reserva, sob n. 103, e esta com a designação de 32ª, que se constituirá de dous regimentos, sob os ns. 63 e 64, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio da Silva Pessoa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 21 de outubro ultimo, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DA BAHIA

Comarca de Curralinho

33ª brigada da infantaria

Coronel-commandante, o tenente-coronel Francisco de Barros Lordello;

Estado-maior—Capitães-assistentes, Jesuino Tertuliano Marques e José Antonio de Moura; Capitães-ajudantes de ordens, Veridiano Ferreira de Almeida e Antonio Ribeiro de Magalhães;

Major-cirurgião, Dr. Timotheo Symphoriano Maciel.

97º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o major Ramiro José de Salles.

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão Benvenuto Rodrigues da Costa;

DECRETO N. 3.463 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Bagagem, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca da Bagagem, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 104ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, sob os ns. 310, 311 e 312, e um do da reserva sob o n. 104, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.464 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional do municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 24ª, que se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 70, 71 e 72, e um do da reserva, sob n. 24, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.465 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Ingazeira, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional do municipio de Ingazeira, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 23ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 67, 68 e 69 e um do da reserva, sob n. 23, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.466 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. Simão, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de S. Simão, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 11ª, que se constituirá de dous regimentos da mesma arma, ns. 21 e 22, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio da Silva Pessoa.

Capitão-ajudante, Arthur Ribeiro de Magalhães;

Tenente-secretario, Francisco Cardoso Fróes;

Tenente-quartel-mestre, Eduardo Candido

Costa;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Calixto

Ribeiro Soares.

1ª companhia—Capitão, Fausto Ribeiro de

Magalhães;

Tenente, Antonio da Silva Vallú;

Alferes, Bellarmino Pereira Sampaio e He-

leodoro José Setubal.

2ª companhia—Capitão, Manoel Fernandes Cardoso;
Tenente, Luiz da Rocha Galvão;
Alferes, Gabino Bonifácio dos Santos e Simão Ferreira de Sant'Anna.
3ª companhia—Capitão, Manoel Carlos Ribeiro;
Tenente, Astrogildo Peixoto da Silva;
Alferes, Crescencio Ignacio Nunes e Severiano Campos dos Anjos.
4ª companhia—Capitão, Antonio José Corrêa;
Tenente, Speridião Souza Azevedo;
Alferes, Alfredo Gaspar Ribeiro e Rodolpho Claudio de Albergaria;

98ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, o capitão Aprigio da Costa Mello.
Estado-maior—Major-fiscal, o major José Tiberio Sampaio;
Capitão-ajudante, Henrique Vieira Gomes;
Tenente-secretario, Libanio Dias Sampaio;
Tenente-quartel-mestre, Candido Augusto da Silva;
Capitão-cirurgião, Antonio Dutra Silva.
1ª companhia—Capitão, Antonio Dias Sampaio;
Tenente, José Antonio Ribeiro;
Alferes, Genesio Ribeiro do Espirito Santo e Justiniano de Araujo Lagos;
2ª companhia—Capitão, Francisco José de Sant'Anna;
Tenente, Francisco Virginio de Souza;
Alferes, Marcelino José do Carmo e Augusto José de Sant'Anna.
3ª companhia—Capitão, Reginaldo Dias Rebouças;
Tenente, Joaquim Antonio de Oliveira;
Alferes, Hygino Dias Rebouças e Porcinio Dias Rebouças.
4ª companhia—Capitão, Geraldo Alves Portella;
Tenente, Balduino Ferreira da Cunha;
Alferes, Carlos Dias de Oliveira e Felizardo Dias Rebouças.

33ª batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, Davino da Silva Figueiredo.
Estado-maior—Major-fiscal, Gracindo Chrispiniano de Araujo;
Capitão-ajudante, Antonio da Silva Figueiredo;
Tenente-secretario, Clementino Fonseca Mello;
Tenente-quartel-mestre, Arsenio Dutra Costa;
Capitão-cirurgião, José Joaquim Ribeiro Sampaio.
1ª companhia—Capitão, Timotheo Caldeira da Silva;
Tenente, Antonio Silvestre dos Santos;
Alferes, Elias José Santiago e Armindo José de Novaes.
2ª companhia—Capitão, Processo José da Silva;
Tenente, José Ferreira Baptista;
Alferes, Porfirio Cordeiro de Mello e Antonio Pereira Bastos.
3ª companhia—Capitão, Manoel Marques de Oliveira Fraga;
Tenente, Fausto Delfino da Rocha Passos;
Alferes, Rodrigo Joaquim Coelho e Lucio Januario Fonseca.
4ª companhia—Capitão, Manoel Luiz Alves Muniz;
Tenente, Geminiano Fernandes de Lima;
Alferes, José Dias do Canto e Valentim Moreira Pinto.

Comarca de Maragogipe

12ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, o capitão Ceciliano da Silveira Gusmão;
Estado-maior—Capitães-assistentes, José Borges da Ressurreição e Heleodoro José da Silva;
Capitães-ajudantes de ordens, José da Silveira Fagundes e Pedro Dantas Pereira;

Major-cirurgião, Estevão José da Silva.

23º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Vicente Xavier de Almeida.
Estado-maior—Major-fiscal, Manoel Francisco dos Prazeres;
Capitão-ajudante, João Vaz Lordello;
Tenente-secretario, João da Silva de Moraes;
Tenente-quartel-mestre, Quirino José da Silveira;
Capitão-cirurgião, Manoel Francisco Ribeiro;
Alferes-veterinario, Manoel Candido de Oliveira.
1º esquadrão—Capitão, José Tiburcio de Souza;
Tenente, Theophilo da Costa Nogueira;
Alferes, Marcellino Machado Barbalho e Leonardo Pereira de Figueiredo.
2º esquadrão—Capitão, Firmino Joaquim da Hora;
Tenente, José Antonio da Silva;
Alferes, Firmino Borges dos Santos e João Antonio de Almeida Costa.
3º esquadrão—Capitão, Manoel Rodrigues da Silva;
Tenente, Severiano Manoel de Andrade;
Alferes, Izidoro Justo da Cunha e Ricardo de Souza Lima.
4º esquadrão—Capitão, José de Souza Bitencourt Python;
Tenente, Manoel Pereira da Costa e Souza.
Alferes, Antônio de Souza Ribeiro e Victoriano Pereira de Mattos.

24º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, o capitão Florentino Borges da Ressurreição;
Estado-maior—Major-fiscal, Ramiro José de Sant'Anna;
Capitão-ajudante, Adriaõ José da Silva;
Tenente-secretario, Manoel João de Oliveira;
Tenente quartel-mestre, Manoel Corrêa Dias;
Capitão-cirurgião, José Antonio de Souza Lemos;
Alferes-veterinario, Manoel da Silveira Cruz.
1º esquadrão—Capitão, Antonio Jacintho de Almeida Costa;
Tenente, Marcello Ferreira de Cirqueira;
Alferes, Francisco Xavier Alves e José Cupertino Daniel Baptista.
2º esquadrão—Capitão, José Antonio de Almeida Costa;
Tenente, Antonio Octaviano Machado;
Alferes, Virgilio de Souza Nunes e Constantino José da Silva.
3º esquadrão—Capitão, Virgilio Pereira Caldas;
Tenente, Luiz José da Silva;
Alferes, Antonio Moreira Tupinambá e Aristides Vieira de Macedo.
4º esquadrão—Capitão, José Severino de Andrade;
Tenente, Everaldino Justo da Cunha;
Alferes, Francisco Pereira Lordello e Guilhermino Rodrigues da Silva.

Comarca de S. Felix

27ª brigada de infantaria—81º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Manoel Francisco dos Reis;
Capitão-ajudante, Christovão Alexandre Pinto;
Tenente-secretario, Evaristo José de Oliveira;
Tenente quartel-mestre, José Japiassú Peixoto da Silva;
Capitão-cirurgião, João Augusto dos Santos;
1ª companhia—Capitão Januario Rodrigues Vellame;
Tenente, Augusto Borges da Matta;

Alferes, Jovino José dos Santos e Ozano Japiassú Peixoto da Silva Junior;
2ª companhia—Capitão, Reinerio José Pereira;
Tenente, João Baptista Maia;
Alferes, José Maria Baptista e Antonio José dos Santos.
3ª companhia—Capitão, Leopoldino Manoel do Nascimento;
Tenente, Hyppolito Pereira da Fonsaca;
Alferes, José Joaquim da Fonseca e Roque Manoel do Nascimento.
4ª companhia—Capitão, Antonio José do Souza Lopes;
Tenente, Marcollino José dos Santos;
Alferes, Agrippino Fernandes Lima e Martinho Rodrigues Vellame Junior.

20ª brigada de cavallaria

Estado-maior—Capitães-assistentes, Leopoldo Cesario e Aprigio José Lobo;
Capitães-ajudantes de ordens, José Lino de Queiroz e Euthymio Braulio;
Major-cirurgião, Dr. José Ferreira Netto.

39º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Alexandre Fortunato da Fonseca;
Capitão-ajudante, Serapião José Gomes;
Tenente-secretario, Deocleciano Francisco dos Reis;
Tenente quartel-mestre, Marcionillo Silvino dos Reis;
Capitão-cirurgião, Luiz Antonio Filgueiras;
Alferes-veterinario, Bibiano Soares Cupim.
1º esquadrão—Capitão, Arthur Jansen Ferreira;
Tenentes, Lino José da Costa Quentro e Flaviano Pinheiro da Paixão;
Alferes, Manoel Bernardino da Paixão e João Augusto dos Santos Filho.
2º esquadrão—Capitão, Collatino da Costa Quentro;
Tenentes, Theophilo da Silva Cajazeira e Francisco Sabino Maia;
Alferes, João Rodrigues Vellame e Armando Braulio.
3º esquadrão—Capitão, Antonio Francisco Vellame Filho;
Tenentes, Leopoldino Pereira e Oscar Odilon Moreira;
Alferes, Abraham Francisco Folgué e Olivio Carvalho Ferreira.
4º esquadrão—Capitão, Alipio Rodrigues do Nascimento;
Tenentes, Felicissimo de Souza Lopes e Archimino Ferraz;
Alferes, Cassiano José de Almeida e Pedro Vaz de Carvalho.

Comarca de Valença

5ª brigada de cavallaria

Estado-maior—Capitão-ajudante de ordens, Agrippino Baptista Soares;
Major-cirurgião, o capitão João Baptista Lizardo.

9º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Augusto Henriques Guimarães;
Capitão-ajudante, Firmino Baptista Soares;
Capitão-cirurgião, Bemvindo Coutinho de Souza;
Alferes-veterinario, José Bernardo de Santa Anna.
1º esquadrão—Tenente, Mario Baptista Soares;
Alferes, Joventino Marinho Gonçalves e Pedro Nilo da Cunha.
2º esquadrão—Capitão, Ismael Baptista Soares;
Tenentes, Mizael dos Santos Soares e Nicolau Marques de Aquino;
Alferes, Julio Marinho Gonçalves e Antonio Alvares Araujo Pinto.
3º esquadrão—Tenentes, o alferes Salustiano Candido da Silva e Arthur Franklin de Carvalho;

Alferes, Luiz Pereira de Mendonça So-
brinho e João Gualberto da Hora.

4º esquadraão—Tenentes, João Marques de
Magalhães e Elpidio de Queiroz ;
Alferes, Manoel Barbosa da Rocha e João
Alexandrino dos Passos.

10º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, Luiz Bertani ;
Capitão-cirurgião, Jordão Cordeiro Bo-
telho ;

Alferes-veterinario, Cesar Gonçalves de
Mattos.

1º esquadraão—Tenentes, Benedicto Manoel
de Faria e José Antonio da Silva ;

Alferes, Serapião Gomes dos Santos.

2º esquadraão—Tenente, Francisco Salles
Miranda ;

Alferes, Miguel Antonio da Silva.

3º esquadraão—Capitão, José Joaquim Tei-
xeira Gondim ;

Tenentes, Jeronymo Antonio Dias e Manoel
Ventura de Meirelles ;

Alferes, João Theophilo Cabral e Manoel
Cyrillo de Carvalho.

4º esquadraão—Capitão, Joaquim Sergio dos
Santos Alves ;

Tenente, Manoel Martins da Silva ;

Alferes, José Pedro Lopes Duarte.

Comarca de Amargosa

22º brigada de cavallaria

Coronel-commandante, o tenente-coronel
Augusto José Pugas.

Estado-maior — Capitães-assistentes, Au-
gusto José Pugas Junior e Augusto Soares ;

Capitães-ajudantes de ordens, Francisco
Aprigio Leovigildo de Oliveira e Manoel Hila-
rio de Almeida ;

Cirurgião, o major Francisco Ferreira Costa
Galvão.

43º regimento de cavallaria

Commandante, o tenente-coronel Germino
de Cerqueira Bastos.

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão Ma-
noel Mario Caldas ;

Capitão-ajudante, o tenente Cantidio Ri-
beiro de Almeida ;

Secretario, o tenente Tranquilino José de
Mello ;

Tenente quartel-mestre, Abilio Cruz ;

Capitão-cirurgião, o tenente Alfredo Mar-
tins ;

Alferes veterinario, João Francisco Pires.

44º regimento de cavallaria

Commandante, o tenente-coronel Gracindo
José de Brito.

Estado-maior — Major-fiscal, o capitão An-
tonio Emiliano Tosta ;

Capitão-ajudante, Francisco de Andrade
Souza ;

Tenente quartel-mestre, Claudemiro Ale-
xandrino Veiga ;

Capitão-cirurgião, o capitão, Paulo Ro-
drigues de Menezes ;

Alferes-veterinario, Floriano Pereira de
Borba.

46º brigada de infantaria

Coronel commandante, Francisco de Al-
meida Sampaio.

Estado-maior — Capitães-assistentes, o ca-
pitão Antonio Augusto Maxixe e Juvenino
de Andrade ;

Capitães-ajudantes de ordens, Manoel Za-
charias de Vasconcellos e alferes Pedro
Barbosa dos Santos ;

Major-cirurgião, o major Euclides Coitinho
Muniz.

136º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o tenente-
coronel Tito de Cerqueira Bastos.

Estado-maior — Fiscal, o major Melanio
Francisco Marques ;

Capitão-ajudante, Plinio Tude de Souza ;

Tenente-secretario, o tenente Antonio Ta-
vares Cafezeiro ;

Tenente-quartel mestre, Manoel Candido de
Oliveira ;

Capitão-cirurgião, o tenente Euzebio Joa-
quim Velloso.

137º batalhão de infantaria

Commandante, o tenente-coronel Laurindo
Pereira de Almeida.

Estado-maior — Major-fiscal, o tenente
Carlos Cunha ;

Capitão-ajudante, João Henriques Barreto ;

Tenente-secretario, o alferes Pedro Ro-
drigues de Souza ;

Tenente-quartel-mestre, Antonio Julio Cesar
Boças ;

Cirurgião, o capitão Virgilio José de Oli-
veira.

138º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o major
Guilhermino Muniz Ferreira.

Estado-maior—Major-fiscal, o tenente Luiz
Manoel da Silva Lemos ;

Capitão-ajudante, Arthur dos Santos Cas-
tro ;

Secretario, o tenente Manoel dos Santos
Ferreira ;

Tenente-quartel-mestre, Porcino José de
Oliveira ;

Cirurgião, o capitão Emygdio Custodio Ri-
beiro.

46º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, o capitão
Antonio Vaz Sampaio Sobrinho.

Estado-maior — Major-fiscal, o capitão
Joviniano Costa Galvão ;

Capitão-ajudante, Manoel Moreira de
Freitas ;

Tenente-secretario, Manoel da Costa Gal-
vão ;

Tenente-quartel-mestre, Raymundo Fortu-
nato Caldas ;

Cirurgião, o capitão Joaquim José de Santa
Anna.

— Por decretos de 28 de outubro ultimo :

Foi nomeado o tenente Augusto Celso de
Moura para o posto de capitão da 4ª compa-
nhia do 22º batalhão de infantaria da guarda
nacional da comarca de Sete Lagôas, no Es-
tado de Minas Geraes ;

Foi declarado sem effeito o decreto de 27 de
maio de ultimo, na parte em que privou Ce-
lestino Garcia de Almeida do posto de capitão
da guarda nacional desta Capital, ficando o
mesmo official aggregado ao 14º batalhão de
infantaria da mesma milicia, conforme pediu.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 1 do corrente :

Foi transferido para a 4ª circumscrição o
primeiro supplente de delegado da 16ª cir-
cumscrição Dr. Antonio Angra de Oliveira.

Foi exonerado do cargo de inspector secção-
nal da 3ª circumscrição suburbana o cidadão
Joaquim Ignacio Leal e nomeado para sub-
stituí-lo Luiz José Monteiro Torres.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 31 do mez proximo findo,
foram nomeados Zacharias de Góes Carvalho
e Napoleão Reys amanuenses da Secretaria de
Estado deste Ministerio.

Ministerio da Fazenda

Quadro demonstrativo dos valores, quantidade e impor-
tancia de notas do papel-moeda em circulação até 30 de
setembro de 1899

VALORES	QUANTIDADE DE NOTAS	IMPORTANCIA POR VALORES	IMPORTANCIA TOTAL EM CIRCULAÇÃO
\$500	13.264.172	6.682:086\$000	733.751:705\$000
1\$000	16.083.130	16.033:130\$000	
2\$000	10.857.954 1/2	21.715:909\$000	
5\$000	6.577.568	32.887:840\$000	
10\$000	6.691.040 1/2	66.910:405\$000	
20\$000	3.468.001	69.360:020\$000	
30\$000	177.058	5.311:740\$000	
50\$000	2.377.815 1/2	118.830:775\$000	
100\$000	620.137	62.013:700\$000	
200\$000	1.052.375 1/2	210.475:100\$000	
500\$000	246.942	123.471:000\$000	
	61.416.192 4/2	733.751:705\$000	

A circulação em 31 de agosto ultimo era de..... 735.759:205\$000
A differença para menos é de 2.007:500\$000.

Esta differença provém:

Da importancia incinerada, nos termos do accordo de

15 de junho de 1893..... 2.000:000\$000

De descontos de notas em substituição..... 2:500\$000

Troco em moedas de bronze..... 5:000\$000

2.007:500\$000

Restava, pois, em circulação em 30 de setembro de 1899.....

733.751:705\$000

NOTA

Exstia em circulação até 31 de dezembro de 1893..... 735.941:758\$000

Importancia retirada até 30 de setembro de 1899..... 52.190:053\$000

Ministerio da Guerra

Por portarias de 30 do mez findo:

Foi nomeado o capitão do corpo de estado-maior de artilharia José Leandro Braga Cavalcanti para exercer interinamente o lugar de adjunto da 1ª secção da Direcção Geral de Artilharia;

Concederam-se 90 dias de licença, com o respectivo ordenado, ao medico-adjunto do exercito Dr. Felipe Machado Pedreira para tratar de sua saude no Estado da Bahia, conforme pediu.

Expediente de 28 de outubro de 1899

Ao Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, pe lindo que mande fornecer á Repartição do Estado-Maior do Exercito plantas, em originil ou por cópia, de estradas de ferro, telegraphos, vias pluvias e quaesquer outros dados que possam ser uteis áquella repartição, conforme já foi solicitado em aviso de 22 de fevereiro ultimo e de novo pede o chefe do estado-maior, em officio n. 2.158, de 17 do corrente.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetter-lo, para os fins convenientes, cópias authenticas dos decretos de 27 deste mez, promovendo ao posto de capitão, o tenente do estado-maior do exercito Fileto Pires Ferreira e o 1º tenente de artilharia Fernando Gomes Ferraz e a 1º tenente tambem de artilharia o 2º tenente Daniel Netto Simões da Costa.

—Ao director geral de engenharia, mandando collocar calhas e conductores de agua no Pombal Militar, não excedendo a respectiva despesa da quantia de 574\$926, que deverá correr por conta do § 15º—Obras Militares, etc.,—do corrente exercicio, conforme o orçamento que acompanhou seu officio n. 629, de 25 de setembro findo.

—Ao intendente geral da guerra, declarando, em solução ao seu officio n. 2.329, de 24 do corrente, que é approvada a deliberação que tomou de mandar lavrar contracto com os proponentes, cujas propostas foram acceitas na sessão de 6 deste mez do conselho de compras da intendencia, visto terem elles se compromettillo, por escripto, a entrar com os artigos propostos até 31 de dezembro proximo vindouro, nas propostas em que o prazo estipulado era superior a esse, ficando exceptuados os artigos de que trata o aviso de 20 tambem do corrente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1899.

Sr. chefe de policia do Districto Federal — Em satisfação ao pedido que fizestes em officio n. 422, de 17 do corrente, remetto-vos as inclusas informações prestadas pelo director do Laboratorio Pyrotecnico do Campinho e pelas quaes se verifica ser com effeito uma bomba de dynamite, de absorbente chimicamente inerte, pois é composta de nitro-glicerina e tripoli, o volume que foi encontrado no gabinete do inspector da Alfandega desta Capital, sendo que, como estava ella preparada, nenhum prejuizo material poderia produzir, por faltar-lhe o elemento necessario ao choque, a capsula indispensavel para dar-se a detonação.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

Ministerio da Guerra—N. 141—Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1899.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que resolveu, em 27 do corrente, conformar-se com o parecer do mesmo Tribunal, exarado em consulta de 7 de agosto ultimo, relativo ao requerimento em que o tenente do corpo de estado-maior do exercito Fileto Pires Ferreira pediu pro-

moção ao posto de capitão, excepto no que se refere á annullação da classificação do capitão Alberto Cardoso de Aguiar, que legalmente foi promovido no corpo de estado-maior, em vista das disposições que vigoravam ao tempo dessa promoção, não sendo, portanto necessaria a aggregação proposta do capitão Ovidio Abrantes. — J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere a portaria supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermello do Ministerio da Guerra, em aviso de 8 de julho ultimo, mandastei remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento com os papeis a elle referentes, no qual o tenente do estado-maior de 1ª classe Fileto Pires Ferreira pede promoção.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito diz que o requerente, allegando ter direito á promoção ao posto de capitão de engenheiros, em consequencia da resolução publicada na ordem do dia n. 775, pede ser promovido a esse posto, porquanto julga-se preterido pelo capitão João José de Campos Curado e outros.

«O requerente, continua a secção, tendo gosado quatro mezes de licença, para tratar de seus interesses, perdeu este tempo em sua antiguidade de posto, de accordo com o art. 12 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, a contar de 15 de julho do mesmo anno, quando já era tenente, ficando assim mais moderno do que os actuaes capitães por elle indicados na sua petição, os quaes foram legalmente promovidos.

«Em vista, porém, da resolução acima citada, corroborada pela de 16 de dezembro ultimo, determinando que o tempo de licença para tratar de interesses, é sómente perdido no tempo de praça, tornar-se hia o requerente mais antigo, si tambem não perdesse o tempo, em que esteve como governador no Amazonas.

«O art. 1º das Instruções para execução do citado decreto declara que os officiaes arregimentados e os de corpos especiaes contarão para todos os effeitos o tempo decorrido no desempenho do mandato legislativo no Congresso Federal, de missão diplomatica ou reservada no exterior e de cargos nos corpos de policia ou de bombeiros, que, pelos respectivos regulamentos, devam ser occupados por officiaes do exercito.

«Por decreto n. 134, de 12 de fevereiro de 1892, tornou-se a mesma disposição extensiva aos officiaes do exercito e da armada eleitos membros dos Congressos dos Estados.

«Não se tratando ali dos cargos de governadores dos Estados, deve o requerente não contar para a promoção o tempo em que se achou como governador do Amazonas, e, por isso, era mais moderno do que o capitão Ovidio Abrantes, quando este foi promovido, e do que todos os outros, a que allude, motivo por que parece á secção não estar nas condições de ser attendido.»

O general de divisão chefe do estado-maior do exercito diz que a reclamação do supplicante não depende da resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 14 de junho de 1897, porque os quatro mezes que obteve de licença para tratar de negocios de seus interesses já lhe são descontados no tempo de praça e não no de posto; depende sim, de não se lhe levar em conta o tempo que servira como governador do Estado do Amazonas.

E depois de transcrever o decreto n. 134, de 12 de janeiro de 1892, e as instruções para a execução do de 7 de fevereiro de 1891, diz o chefe do Estado-Maior:

«Como se vê, nem naquellas instruções, nem no decreto que as ampliou, foi comprehendido o cargo de governador, e, portanto, só resta em favor do reclamante o art. 10, que dispõe que o tempo decorrido no desempenho de commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, que não tenham sido exceptuadas, será computado sómente para a reforma.»

O Supremo Tribunal Militar tendo estudado a questão passa a expender o que pensa a respeito.

O caso submettido a consulta independe de contar-se ou não o tempo decorrido no exercicio do cargo de governador do Estado.

O tenente Pires Ferreira pede promoção com a antiguidade de uma data muito anterior á da sua eleição para governador do Amazonas, pede promoção por julgar-se preterido em 1891, e só assumiu o governo desse Estado em 1896; consequentemente, por tal motivo não se lhe pôde fazer desconto de antiguidade de posto naquella época.

O peticionario, por ter gosado quatro mezes de licença, para tratar de interesses seus, soffreu desconto desse tempo em sua antiguidade de posto, por isso passou na escala para baixo de muitos camaradas mais modernos; dando-se vagas de capitão nos corpos de engenheiros e do estado-maior de 1ª classe, foram promovidos alguns desses camaradas.

Tendo declarado a resolução de 4 de outubro de 1897, tomada sobre consulta deste tribunal, que o desconto aos licenciados para tratarem de interesses particulares, deve ser feito no tempo de praça, e não no de posto, foi annullada a nota lançada no almanack em relação ao requerente, e a outros, quanto á perda do tempo no posto; assim o peticionario readquiriu a sua antiguidade de tenente, e, portanto, ficou com o direito de reclamar seu lugar acima dos que o preteriram.

Antes de lhe ser descontada a antiguidade no posto, o requerente occupava lugar no almanack abaixo de João José de Campos Curado, e logo acima de Olavo Manoel Corrêa. — (Ver Almanack de 1892 — Notas correctivas.)

Olavo Corrêa foi promovido a capitão no Estado Maior de 1ª classe em 23 de julho de 1894, e Campos Curado, tendo sido graduado em capitão a 22 de março, foi promovido a effectividade tambem a 23 de julho de 1894, para o corpo de engenheiros.

Si não fora o desconto na antiguidade do posto, tocaria ao peticionario, e não a Olavo Corrêa, a promoção naquella data.

Pelo facto da annullação desse desconto cabe-lhe accesso, não para o corpo de engenheiros, mas para o do Estado Maior de 1ª classe com a data da promoção de Olavo Corrêa, e não com a da promoção de Campos Curado.

Realizada a promoção do tenente Pires Ferreira, deve passar a aggregado, sem vencimento de antiguidade, até que lhe toque accesso, o mais moderno dos officiaes, que o preteriram; e como os tenentes do Estado-Maior de 1ª classe concorrem, por ordem de antiguidade, não só para o preenchimento das vagas de capitão deste corpo, como para o das do mesmo posto no corpo de engenheiros, deve passar á aggregado o tenente, que por ultimo teve promoção, consequentemente quem deve passar a aggregado é o capitão de engenheiros Ovidio Abrantes, promovido a 2 de dezembro ultimo.

Aggregado o capitão Abrantes, abre-se uma vaga de seu posto no corpo de engenheiros, e o tribunal entende que deve ser nella incluído o capitão Alberto Cardoso de Aguiar, que por ser o mais moderno do Estado Maior de 1ª classe ficará excedendo do quadro deste corpo, accrescendo que de direito lhe competia ser promovido para o corpo de engenheiros, porque no Estado Maior de 1ª classe, depois da promoção do capitão Tasso Frágoso, por actos de bravura em 1894, só occorreram duas vagas de capitão, das quaes uma foi preenchida por Olavo Corrêa e o preenchimento da outra toca a Pires Ferreira, como ficou demonstrado.

Todas as outras vagas providas por tenentes do Estado Maior deram-se no corpo de engenheiros.

O dispositivo do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, limitando a seis mezes o prazo em que o officiaes preteridos tem direito a reclamação, não é applicavel ao caso vertente.

Quando foram promovidos o tenente Olavo Manoel Corrêa e outros mais modernos, o peticionário achava-se sob a pressão da nota de perda de antiguidade no posto, e, portanto, inhibido de reclamar.

Publicada a resolução de 4 de outubro de 1897, que annullou aquella nota, deviam ser feitas logo as alterações dellas consequentes, independentemente de requerimento.

E o Governo assim o entendeu: sem aguardar reclamações das partes, fez collocar nos logares, que lhes competiam, à vista da resolução citada, todos os officiaes que haviam desido no *Almanach* por terem tido licença para tratarem de seus interesses, somente quanto ao peticionário a correção não foi completa, naturalmente por equívoco, como se deprehe de da informação da 4ª secção do Estado Maior do Exército, isto é; por ter-se entendido dever-se-lhe descontar o tempo do exercício das funções de governador de Estado, quando o peticionário reclama a promoção com antiguidade de 1894, e só em 1896, como já ficou dito, assumiu aquellas funções.

Não é justo que deixe de ser attendido o tenente Pires Ferreira, quando o foram *ex-officio*, todos outros officiaes, como elle comprehendidos na resolução de 4 de outubro de 1897.

De mais ha um precedente, pelo menos de ter o Governo attendido a reclamação analoga.

O capitão do estado-maior da 1ª classe José Marques Guimarães reclamou contra o facto de ter sido promovido a 31 de dezembro de 1891, quando o foi a 21 de março do mesmo anno o capitão Feliciano Benjamim de Souza Aguiar, mais moderno, e este tribunal attendendo a que nos termos da resolução de 22 de maio de 1892 se mandou contar ao reclamante antiguidade de alférez-alumno de 12 de janeiro de 1884, o que o tornou mais antigo do que Feliciano Aguiar, deu parecer favoravel á reclamação, não obstante ser ella de 1895, e a resolução sobre que se firmou o reclamante, ser de 1892; o Governo conformou-se com esse parecer em 23 de outubro de 1895.

Pelo exposto o Supremo Tribunal é de parecer que o tenente do estado-maior de 1ª classe Fileto Pires Ferreira, seja promovido no mesmo corpo com a antiguidade de 23 de julho de 1894, data da promoção do capitão Olavo Manoel Corrêa; que se annule a classificação do capitão Alberto Cardoso de Aguiar no estado-maior de 1ª classe, e seja elle incluido no corpo de engenheiros occupando o logar, que lhe competir por sua antiguidade; e finalmente, que passe a aggregado o capitão de engenheiros Ovidio Abrantes, sem vencimento de antiguidade até que lhe toque accesso neste corpo, ou no estado-maior de 1ª classe.

Os ministros Pereira Pinto, Eleziario Barbosa, Niemeyer e Cantuaria apresentaram o seguinte parecer:

O tenente Fileto Pires Ferreira pede promoção ao posto de capitão para o corpo de engenheiros, julgando-se preterido pelos capitães do mesmo corpo João José de Campos Curado, Antonio Mariano Alves de Moraes, Felix Fleury de Souza Amorim, Antonio Pereira Prestes e Ovidio Abrantes.

No almanack de 1892, Fileto e seus companheiros, todos tenentes da mesma data, occuparam na escala de antiguidade a ordem seguinte:

1º, João José de Campos Curado; 2º, Fileto Pires Ferreira; 3º, Olavo Manoel Corrêa; 4º, Alberto Cardoso de Aguiar; 5º, Antonio Manoel Alves de Moraes; 6º, Felix Fleury de Souza Amorim; 7º, Antonio Pereira Prestes; 8º, Ovidio Abrantes.

No almanack, porém, de 1893, o tenente Fileto teve collocação abaixo desses mesmos companheiros, por ter perdido em sua antiguidade de posto, a contar de 15 de junho de 1891, quatro mezes de licença para tratar de interesse particular, em vista do disposto no art. 12 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Nessa nova collocação manteve-se aquelle tenente sem que nenhuma reclamação fizesse, ao passo que seus companheiros iam sendo promovidos na seguinte ordem e destinos: João José de Campos Curado, em 22 de março de 1894, para o corpo de engenheiros; Olavo Manoel Corrêa e Alberto Cardoso de Aguiar, em 23 de julho do mesmo anno de 1891, ambos para o corpo de estado-maior de 1ª classe; Antonio Mariano Alves de Moraes, em 8 de agosto de 1895, e Felix Fleury de Souza Amorim, em 16 de julho de 1896, ambos estes para o corpo de engenheiros.

A promoção deste official foi a ultima que coube a tenente do estado-maior, antes da resolução de 4 de setembro de 1897, tomada sobre consulta de 14 de junho do mesmo anno, mandando que o tempo de licença para tratar de interesse particular fosse descontado no de praça e não no de posto.

Si aquella resolução tem effeito retroactivo, o que não foi expresso, e si creou direito novo ao tenente Fileto, este o deixou em abando, não levantando em tempo sua reclamação, isto é, dentro do prazo de seis mezes, como dispõe o art. 31 do regulamento approved pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

A limitação desse prazo teve, sem duvida, por fim evitar, tanto quanto possível, que as reclamações contra preferências fossem feitas antes de novas promoções, que poderiam trazer maior perturbação na collocação dos promovidos na respectiva escala.

Ora, si a lei marcou o prazo de seis mezes para taes reclamações, quando as promoções eram feitas annualmente, com mais força de razão esse prazo deve ser respeitado hoje que as promoções são obrigadas á proporção que as vagas se abrem.

Entretanto, só em 23 de maio do corrente anno, levanta o tenente Fileto sua reclamação, apoiando-a na resolução de 4 de setembro de 1897, isto é, vinte mezes depois desta, e, portanto, muito mais fóra do prazo marcado em lei.

Acresce ainda que já antes da resolução de 4 de setembro de 1897, desde 23 de julho de 1896, era o reclamante governador do Estado do Amazonas e o tempo do exercício nesse cargo não lhe pôde ser contado como tempo do serviço militar, por não estarem os governadores e presidentes de Estado comprehendidos no art. 1º das instruções para a execução do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro, approved pelo de n. 1.388, de 21 do mesmo mez e anno de 1891 quando declara que os officiaes arremetidos e dos corpos especiaes contarão para todos os effeitos o tempo decorrido no desempenho do mandato legislativo ao Congresso Federal, de missão diplomatica ou reservada no exterior, e de cargos nos corpos militares de policia ou de bombeiros, que pelos respectivos regulamentos devam ser occupados por officiaes do exercito; como tambem não foram comprehendidos no decreto n. 134, de 12 de janeiro de 1892, que tornou extensiva aquella disposição a officiaes do exercito e da armada, eleitos membros dos congressos estaduais.

Continuando o tenente Fileto como governador do Estado do Amazonas, cargo a que ainda se julga com direito como acaba de allear em documento official ao ser chamado para o serviço do exercito, perdeu em sua antiguidade de posto, sendo por essa razão collocado abaixo dos tenentes Antonio Pereira Prestes e Ovidio Abrantes, promovidos a capitães para o corpo de engenheiros a 15 de novembro de 1897, e a 2 de dezembro de 1893, antes da reclamação do supplicante, que só foi feita em 23 de maio do corrente anno.

Convém, entretanto, não omitir que quando mesmo tal reclamação, feita fóra do prazo legal, pudesse ser attendida, ainda assim de modo nenhum poderia o reclamante ser promovido para o corpo de engenheiros e collocado acima do capitão João José de Campos Curado, sempre mais antigo que elle; seria, sim, para o estado-maior, acima do ca-

pitão Olavo Manoel Corrêa, que foi promovido em 23 de julho de 1891, e que por isso ficará prejudicado nos direitos em cujo goso se acha, ha já cinco annos completos; além das reclamações que poderão surgir, fundadas no art. 8º da lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e no paragrapho 2º do art. 7º da de n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, disposições estas que marcam as preferencias que devem ser respeitadas nas promoções dos tenentes do estado-maior ao posto de capitão deste corpo e do de engenheiros.

Em vista do exposto:

Considerando que o tenente Fileto Pires Ferreira não apresentou, sua reclamação no prazo de seis mezes, como é expresso no art. 31 do regulamento approved pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851;

Considerando ainda que o art. 1º das instruções para a execução do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro, approved pelo de n. 1.388, de 21 do mesmo mez e anno de 1891, e tambem em que o decreto legislativo n. 134, de 12 de janeiro de 1892, danio extensividade aquellas instruções, não mandaram contar aos governadores e presidentes dos Estados o tempo do serviço militar o de exercício naquelles cargos;

Considerando, finalmente, que a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, no § 2º do art. 7º, dispõe que as vagas de capitão no corpo de engenheiros serão preenchidas, metade por promoção dos tenentes do estado-maior e das tres armas, e a outra metade por transferencia de capitães arremetidos; que o art. 8º da lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, manda, que as vagas que se derem de capitão no estado-maior sejam preenchidas na razão de dous terços por promoção dos tenentes do corpo, e o terço restante, por transferencia dos capitães das armas combatentes, e que tendo sido respeitadas todas essas exigencias legais, nas promoções já feitas, poderá o deferimento da presente reclamação ferir direitos ha muito adquiridos, e mesmo fazer levantar novas reclamações;

Votam pelo indeferimento da reclamação do tenente Fileto Pires Ferreira.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1899. |
Pereira Pinto.—Miranda Reis.—E. Barbosa.
—R. Galvão.—Tude Neiva.—C. Netto.—B. Vasques.—F. A. de Moura.—João Thomaz Cantuaria.

Resolução

Como pareça á maioria, excepto no que se refere á annullação da classificação do capitão Alberto Cardoso de Aguiar, que legalmente foi promovido no corpo do estado maior, em vista das disposições que vigoravam no tempo dessa promoção, não sendo, portanto, necessaria a aggregação proposta do capitão Ovidio Abrantes.

Rio, 27 de outubro de 1899.—CAMPOS SALLES.
—Mallet.

Requerimentos despachados

Coronel Bellarmio Ferreira da Silva. — Não convem a este ministerio a aquisição do predio para quartel.

Capitão medico de 4ª classe Dr. João Gonçalves Ferreira Corrêa da Camara. — Deferido. Ao chefe do Estado-Maior do Exército.

Arthur Arieira. — Havendo uma vaga de amanuense na Intendencia Geral da Guerra, inscreva-se no concurso a que se vae proceder para o preenchimento dessa vaga.

Deocleciano José de Souza. — Prove ter servido no exercito.

Apollinario Manoel Rollim. — Apresente certidão do resultado da inspecção a que foi submettido e tambem do tempo de serviço que tem.

Justa Emilia da Silva Costa. — A' requerente compete apenas o meio-soldo na razão da quarta parte do soldo da tabella de 28 de março de 1825, em vista do disposto no decreto n. 548, de 10 de janeiro de 1848, visto

que seu pae, embora reformado em virtude da lei n. 41, de 20 de setembro de 1838, não contava 25 annos de serviço.

The São Paulo Railway Light and Power Company, limited. — Ao director de engenharia para informar.

Eulides Atalicio Rodrigues. — Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo para informar.

João Manoel Menna Barreto Netto. — Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo para informar.

Primeiro sargento Joaquim Cabral, soldado Ignacio Martins e Luiz de França Evaristo. — Indeferidos.

Alfere Arthur Americo Cantalice. — Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo para informar.

Francisco de Paula Mayrink. — Não convem ao Ministerio da Guerra.

Francisco de Paula Mayrink. — Não sendo estes terrenos contiguos ao pertencente ao Collegio Militar, não convem ao Ministerio da Guerra tal aquisição.

Francisca Roma Gahagem Champloni. — Dê-se o documento.

Innocencio Mendes Lopes de Mendonça. — O filho do supplicante que requeira.

Leocadio Cavalheiro Silveira. — As cartas apresentadas não são provas legaes das habilitações profissionais do requerente.

Major medico de 3ª classe Dr. João Telles de Menezes, corneteiro Antonio Hilario de Freitas e soldado Manoel do Nascimento Calvante. — Indeferidos.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 31 de outubro ultimo, foram concedidos 90 dias de licença ao guarda-fio de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Amaro Joaquim Rodrigues, percebendo os vencimentos da lei, para tratar de sua saúde.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Habeas-corpus—E' julgado prejudicado o pedido de habeas-corpus, em favor do paciente governador do Estado do Amazonas, como garantia contra o processo, que lhe foi intentado pelo Congresso do mesmo Estado, visto ter sido declarada prescripta a accusação decretada, cessando assim a causa que motivava o mesmo pedido.

N. 1.195 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus, impetrado em favor do Dr. Fileto Pires Ferreira, como uma garantia contra o processo que lhe foi intentado pelo Congresso do Estado do Amazonas, em virtude de denuncia do cidadão Raymundo Antonio Fernandes de Miranda;

Considerando que, não obstante verificar-se dos esclarecimentos prestados pelo presidente do Tribunal Mixto, em obediencia ao accordão, fls. ter sido de facto decretada a accusação do paciente, como incurso nas penas dos arts. 214 e 221 do código penal, de todo o ponto, inapplicaveis nos processos politicos, como o de que se trata, tolavia, julgada, como foi, prescripta a accusação, segundo se evidencia dos telegraphos officiaes de fls. a fls. ficou excluída a possibilidade de vir a soffrer o mesmo paciente em sua liberdade pessoal o constrangimento illegal de que se achava ameaçado:

Julgam prejudicado o pedido por haver cessado a causa que o motivou. — Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 7 de junho de 1899.—Aquino e Castro, presidente. — João

Pedro.—Macedo Soares.—Pereira Franco.—H. do Espirito Santo.—G. de Carvalho.—Manoel Murtinho.—André Cavalcante. — Lucio de Mendonça. — Piza e Almeida.—Bernardino Ferreira. — João Barbalho. Vencido, por entender que o tribunal não deveria fazer obra pelo telegrapho de fls, cuja authenticidade não estava fora de duvida e havia sido offerecido por autoridade que não fora aquella de quem o tril unal requisitara informação e não tinha qualidade para por esse modo intervir no conhecimento do feito. — Americo Lobo.

Habeas corpus—E' julgado prejudicado o pedido de habeas-corpus, visto já se achar solto o paciente, tendo cumprido a pena de 17 1/2 dias de prisão simples a que foi condemnado pela autoridade policial, sendo demais obrigado a assignar termo de tomar occupação em prazo certo, como incurso no art. 399 § 1º do Código Penal.

Não obstante, declara o Tribunal, para os devidos effectos, que illegal foi o constrangimento soffrido pelo paciente, por emanar de sentença condemnatoria proferida por autoridade incompetente; o julgamento da contravenção prevista no citado artigo pertence as juntas correctionaes, com o recurso que a lei dá. A competencia policial comprehende apenas o preparo e julgamento e do termo de bem viver, cujo processo termina pela sentença que obriga o réo a assignar o dito termo, continuando, porém, fora de sua alçada o julgamento da infracção, que é da esphera da justiça, unica competente para sentenciar, impondo pena criminal.

N. 1.253—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas corpus, interposto em favor de Joaquim Gomes Coutinho:

Delles se mostra que o paciente tendo sido condemnado no sentença do delegado de policia da 2ª circumscripção urbana do Districto Federal a 17 1/2 dias de prisão simples e a assignar termo de tomar occupação dentro de 15, como incurso no art. 399 § 1º do Código Penal, fora recolhido a Casa de Detenção por ordem daquella autoridade, afim de cumprir a pena corporal, e reprimando-se illegal a prisão por emanar de sentença proferida por autoridade incompetente, requereu um terceiro ao Conselho Supremo da Corte de Appellação soltura por habeas-corpus do referido paciente, a qual foi denegada pelo accordão a fls. 11, de que se interpoz recurso para este tribunal.

Ouvido sobre os fundamentos da prisão do paciente o delegado de policia que a decretara, prestou elle as informações constantes do officio a fls. 20, no qual declarou ter sido o mesmo paciente posto em liberdade no dia 13 do corrente, por estar findo o cumprimento da pena que lhe havia sido imposta. Isto posto:

Accordão julgar prejudicado o presente habeas corpus em consequencia da prévia soltura do paciente. Não obstante, de accordo com o disposto no art. 72, *in-fine*, do regimento interno do Tribunal que permite a este, sem embargo da soltura do detento na pendencia de habeas-corpus, conhecer da legalidade da respectiva prisão, declararam, para os devidos effectos, que illegal foi o constrangimento soffrido pelo paciente por emanar de uma sentença condemnatoria proferida por autoridade incompetente.

O julgamento da contravenção prevista no art. 399 do Código Penal continup, no Districto Federal, a pertencer ás juntas correctionaes com appellação para a Camara Criminal do Tribunal Civil o Criminal, nos termos dos arts. 58, 74 e 101, n. 2º do decreto n. 1.030, de 1890, sem que tenha sido essa competencia alterada pela lei n. 76, de 16 de agosto de 1892, a qual, em seu art. 14, limitou-se a estabelecer a attribuição out'ora concedida ás autoridades policiaes quanto aos termos de bem-viver, com as restricções constantes dos arts. 9º da lei n. 2.033, de 1871 e 10 do respectivo regulamento n. 4.324.

A competencia policial assim restaurada comprehende apenas o preparo e o julgamento do termo de bem-viver, cujo processo termina pela sentença que, em vista das provas produzidas contra o réo, obriga-o a assignar o alludido termo, continuado, porém, fora de sua alçada o julgamento da infracção do mesmo termo, que é ainda da esphera da justiça unica competente para sentenciar impondo pena criminal.

Nem ha como confundir o termo de bem-viver com o termo de tomar occupação; este é um complemento da pena corporal e decorre da sentença que condemna o contraventor (cit. art. 399, § 1º do Código Penal); aquelle é uma medida preventiva applicavel a todos os individuos mencionados no art. 12, § 2º, do Código do Processo Criminal, embora possam alguns delles incorrer em contravenção, caso se verifiquem os respectivos elementos, o que não importa dupla punição por um mesmo facto, attenta a diversidade das hypothesees.

Assim decidindo, deixam todavia, de mandar responsabilizar o delegado de policia, por se tratar de um caso controvertido e como tal exclusivo de responsabilidade criminal; tanto que o tribunal recorrido considerou legal o procedimento dessa autoridade, negando o habeas-corpus impetrado. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 30 de agosto de 1899.—Aquino e Castro, presidente.—Manoel Murtinho.—Piza e Almeida.—Lucio de Mendonça, com restricção quanto aos fundamentos.—G. de Carvalho.—Macedo Soares.—Bernardino Ferreira.—Americo Lobo.—Pereira Franco.—Pindahiba de Mattos. Julguei simplesmente prejudicado o pedido.—H. do Espirito Santo. Votei conforme a declaração do voto do Sr. Lucio de Mendonça.—João Pedro.—André Cavalcante.

Recurso crime—Tomando o tribunal conjuntamente conhecimento das petições de revisão apresentadas em separado por tres recorrentes co-réos do mesmo crime e julgados pela mesma sentença, a que se referem os autos que constituem um unico recurso, é julgado procedente o pedido do 1º recorrente para o fim de ser reduzido o tempo de prisão a que foi condemnado ao limite do art. 44 do Código Penal; e indeferida a petição dos demais impetrantes, sendo confirmadas as respectivas condemnações, si bem que deficiente a penalidade infligida ao 2º recorrente, por não lhe ter sido imposta, com a pena de prisão, a de multa, falta que não pôde ser sanada em revisão, porque aggravaria a condemnação, contra o disposto no art. 81 § 2º da Constituição.

N. 293—Vistos e relatados os autos de revisão ns. 293, 298 e 349, requerida por João Luiz de Paula, Pedro da Cunha Lopes e Americo Alves Pereira, constituindo um unico recurso, por serem co-réos os peticionarios, accordam:

1º, julgar procedente o pedido do primeiro impetrante, para o fim de reduzir-se a 30 annos de prisão simples a pena de 35 annos de igual prisão a que foi condemnado pela sentença do Jury, proferido no ultimo julgamento, observada assim a terminante disposição do art. 44 do Código Penal, si é que ainda não se fez tal redução no juizo da execução, como se deprehende da certidão a fl. 36;

2º, indeferir o pedido dos demais impetrantes, para confirmar as respectivas sentenças condemnatorias, si bem que seja deficiente a penalidade infligida ao segundo peticionario por não lhe ter sido imposta conjuntamente com a pena de prisão a de multa comminada no art. 363 do citado código, falta, entretanto, que não pôde agora ser sanada, porque importaria aggravar-se a condemnação de que se trata, com infracção do art. 81 § 2º, da Constituição Federal. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 20 de setembro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Manoel Martinho*.—*G. de Carvalho*.—*João Pedro*.—*Macedo Soares*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Lucio de Mendonça*.—*André Cavalcanti*.—*H. do Espírito Santo*.—*Americo Lobo*.—*Bernardino Ferreira*.—*Piza e Almeida*.—*Pereira Franco*.—*João Barbalho*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Revisão criminal—Como preliminar, não toma o Tribunal conhecimento do pedido de revisão, feito em favor do ex-vice-presidente do Estado de Sergipe, condenado pelo Tribunal Mixto do mesmo Estado à perda do cargo com inhabilitação para exercer qualquer outro cargo estadual, porquanto, de tal decisão, em processo de natureza puramente política não é dado o recurso interposto, reservado por lei para sentenças condemnatorias proferidas definitivamente por tribunais judiciais.

N. 343 — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de revisão criminal, requerida pelo coronel Manoel Presciliano de Oliveira Valladão em favor do capitão José Joaquim Pereira Lobo, ex-vice-presidente do Estado de Sergipe:

Dolles consta que perante a Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe foi pela comissão de justiça denunciado o capitão Pereira Lobo, vice-presidente do Estado, e que a comissão especial eleita para dar parecer sobre a denuncia opinou que fosse ella julgada objecto de deliberação.

Segundo o processo seus termos, foi a denuncia julgada procedente pela assembléa que decretou a accusação do vice-presidente e enviou o processo ao Tribunal Mixto, de que trata o art. 31 da Constituição para se proceder na forma da mesma Constituição e da lei n. 11, de 23 de julho de 1892.

O Tribunal Mixto condemnou o vice-presidente capitão bacharel José Joaquim Pereira Lobo, por actos praticados no tempo em que esteve no governo a perda do cargo com inhabilitação para exercer qualquer outro cargo estadual.

Desta sentença se interpoz o presente recurso de revisão.

No exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 33 da Constituição, o Senado Federal não pôde impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

Esta disposição é reproduzida na Constituição de Sergipe.

Nos termos do art. 81 da Constituição da Republica, os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesta disposição não se podem comprehender processos, como este, de natureza puramente politica, em que só se pôde impor a pena da perda do cargo com inhabilitação para exercer qualquer outro.

O julgamento politico não tem outro objecto sinão averiguar e resolver si o empregado possui ou não as condições requeridas para continuar no desempenho de suas funções, não pôde estar sujeito ás consequências da revisão criminal, reservada pela Constituição para sentenças condemnatorias proferidas definitivamente por tribunais judiciais.

Não cabendo, portanto, de julgamento politico o recurso de revisão por este Tribunal por força do disposto nos arts. 59 n. 3 e 81 da Constituição, do art. 9º, § 3º do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e do art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, não tomam conhecimento da revisão e condemnam o recorrente nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Piza e Almeida*.—*C. de Carvalho*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Macedo Soares*.—*João Pedro*.—*Lucio de Mendonça*.—*André Cavalcanti*.—*Manoel Martinho*.—*Americo Lobo*.—*H. do Espírito Santo*, vencido.—*Pereira Franco*.—*João Barbalho*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Aggravo — Não é caso de aggravo o despacho do juiz recebendo a excepção de incompetencia de juizo para dar logar a discussão.

O recurso é cabido da decisão que julgar a tal excepção, quer o juiz se declare incompetente, quer não.

N. 309 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo interposto por Francisco das Chagas Pinto Salles e sua mulher do despacho do Dr. juiz seccional do Estado de S. Paulo, recebendo a excepção de incompetencia do juizo opposta por parte da Fazenda do mesmo Estado na acção que contra esse foi proposta pelos aggrvantes:

O Supremo Tribunal Federal deixa de conhecer do aggravo por não ser caso desse recurso; porquanto, é elle permitido da decisão que rejeita ou que julga essa excepção, quer o juiz se declare competente, quer não conforme se acha disposto no art. 54, n. VI, letra a da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894; art. 715, Parte 3ª, da Consolidação das leis da Justiça Federal; art. 669, n. 1 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850; art. 15, n. 1 do regulamento de 15 de março de 1842, mas não do despacho, que, como ra especie dos autos, recebe a excepção para dar logar a discussão, a que certo, não importa em rejeição nem em pagamento da referida declinatoria *fori*. Pague'n os aggrvantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1899.—*Pereira Franco*, vice-presidente.—*Pindahiba de Mattos*.—*Macedo Soares*.—*H. do Espírito Santo*.—*Lucio de Mendonça*.—*G. de Carvalho*.—*André Cavalcanti*.—*Americo Lobo*.—*Manoel Martinho*.—*João Pedro*.—*João Barbalho*.

Aggravo — Tomando-se conhecimento do aggravo, e negando provimento e confirmado o despacho do juiz seccional, ordenando, a requerimento do procurador da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o pagamento do imposto estadual da transmissão de propriedade *causa mortis*, por occasião de proceder-se á avaliação de bens de um espolio, por virtude de carta rogatoria com o competente *exequatur*, sendo os herdeiros instituidos, em grande parte, instituições pias e litterarias isentas do imposto por lei estadual.

Sendo os questões sobre arrecadação, isenção e restituição do imposto de transmissão de propriedade da exclusiva competencia da autoridade administrativa no Estado em que se effectua a diligencia, não pôde a justiça federal revogar a decisão dessa autoridade que denegou a pretendida isenção, por entender que esta só aproveita a instituições daquella natureza, nacionaes ou estrangeiras, *existentes no paiz*.

N. 314 — Vistos e examinados estes autos de aggravo de instrumento, aggrvante o espolio de Manoel de Souza Brandão e aggrvada a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, delles se verifica que, para avaliação dos bens do referido espolio, sitos no dito Estado, carta rogatoria com o competente *exequatur*, foi submettida ao juizo seccional, e procedendo-se a essa diligencia, citado o procurador do Estado a requerimento do representante do espolio, promoveu aquelle funcionario o calculo e exigiu o pagamento do imposto estadual de transmissão de propriedade *causa mortis*.

Allegando o referido representante que os herdeiros instituidos eram, (com excepção de alguns legatarios de pequenas quantias), instituições pias, e litterarias de ministério gratuito e, por isso, isentos de imposto, na forma das leis do Estado, o juiz seccional, com audiencia do procurador do Estado, ordenou o pagamento, sob o motivo de que a isenção só poderia aproveitar a instituições daquella natureza, nacionaes ou estrangeiras existentes no paiz.

E, cabendo tomar conhecimento do aggravo interposto desse despacho, porquanto embora se trate de interesse puramente estadual, todavia tendo surgido elle, incidentalmente em um processo sujeito á jurisdicção federal, a esta cumpre pronunciar no caso, de accordo com o art. 59, § 2º da Constituição;

Considerando que, segundo a citada disposição constitucional, nos casos em que a justiça federal houver de applicar leis dos Estados, consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais;

Considerando que, conforme a legislação que vigora e se observa no Estado do Rio Grande do Sul, as questões sobre arrecadação isenção e restituição de imposto de transmissão de propriedade, são de exclusiva competencia da autoridade administrativa. (Reg. n. 56, de 12 de junho de 1893, art. 92);

Considerando que no presente caso pronunciou-se essa autoridade pela forma constante de fls. 22, declarando não caber a itenção; e tal decisão não pôde ser revogada pela justiça federal, por ser acto de autoridade, para isso exclusivamente competente, na esphera de suas attribuições, praticada em vista das leis do Estado e sobre negocio de peculiar interesse deste. (Const. arts. 62 e 63 *verb. leis que adopta*);

Considerando que, comquanto em geral, o pagamento do imposto de herança, tenha logar por occasião de ter-se de julgar por sentença a partilha, todavia o citado regulamento n. 56 autoriza o pagamento da respectiva taxa, em qualquer estado do inventario, logo que della se conheça a importancia liquida (art. 29) e não sendo pago dentro em cinco dias da intimação para isso feita pelo representante da Fazenda, quando elle achar que o imposto está em termos de se liquidar (art. 30) são os bens arrematados para o pagamento (art. 31);

Considerando que essa é a jurisprudencia no Rio Grande do Sul, com a qual se conformou o aggrvante, petição por cópia a fls. 15 v. *verb. diz* a V. S. que sendo os termos de pagar o imposto de transmissão;

Considerando assim que, nem ainda por essa antecipação do pagamento do imposto se poderia julgar ter havido gravame, de que coubesse queixar-se o aggrvante;

O Supremo Tribunal Federal conhece do aggravo, fundado no art. 54, § VI, letra n, e nega-lhe provimento para confirmar o despacho aggrvado, pagas pelo aggrvante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de julho de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*João Barbalho*.—*João Pedro*.—*Lucio de Mendonça*.—*Pindahiba de Mattos*.—*H. do Espírito Santo*.—*Manoel Martinho*.—*G. de Carvalho*.—*André Cavalcanti*.—*Bernardino Ferreira*.—*Piza e Almeida*, vencido. Tendo fallecido em Portugal Manoel Tavares de Souza Brandão, deixando alguns bens no Estado do Rio Grande do Sul, veio rogatoria para serem elles avaliados. Obtido o *exequatur* e feita a avaliação, a Fazenda do Estado requereu que se não houvesse a rogatoria por cumprida, enquanto não fosse pago sobre os bens avaliados o imposto de transmissão *causa mortis*.

Attendida essa pretensão pelo juiz, fez-se o calculo e ordenou-se o pagamento do imposto. Deste despacho o inventariante interpoz aggravo com fundamento na disposição do art. 51, n. 6, letra n, da lei de 20 de novembro de 1894.

Dei provimento ao aggravo por ser illegal a exigencia do pagamento do imposto de herança, logo depois do acto da avaliação dos bens, sem que se conheça a sua importancia liquida.

Havendo bens em Portugal e Brazil, e podendo estar esses bens sujeitos a dividas, antes de verificar a somma delle, não é fundada a exigencia do pagamento de imposto de transmissão de propriedade. E nem o regulamento para a cobrança do imposto de transmissão de propriedade, a fls. 23, se presta a tal exigencia.

No art. 29 dispõe: « que o pagamento da taxa se poderá effectuar em qualquer estado do inventário, logo que por elle se conheça sua importância líquida. »

Idêntica disposição se encontra no decreto de 19 de janeiro de 1898, art. 22, e em outros actos dos governos geral e estaduais, sem que se lhes dêse a intelligencia que agora se quer dar.

Si assim fosse, seria uma lei iniqua, em todos os sentidos, contraria a todas as regras até hoje seguidas na legislação financeira. Não gravaria só o herdeiro e o legatário, gravaria também o conjuge sobrevivente, e muitas vezes iria recahir sobre terceiros, sobre credores, seria um imposto sobre a morte; não assentaria em outro facto senão a morte do de cujus, e ali está o seu absurdo jurídico.

Calculado sobre o monte-mór illíquido, seria pago pelo casal *pro indiviso*; e visto é então que a lei afastaria o principio que legitimava o imposto, isto é, a transmissão de propriedade dos herdeiros e legatários, operando-se por via da partilha. (*Direito*, vol. 6, pag. 37, artigo do Dr. Macedo Soares.)

Depois de julgada a partilha pelo juiz do inventário, quando lo se tiver de dar execução á carta de sentença depois de homologação deste tribunal, é que se pôde exigir o pagamento do imposto de transmissão de propriedade. — *Macedo Soares*, vencido com o Sr. *Piza e Almeida*. — *Pereira Franco*, vencido na mesma conformidade dos dous votos supra. — *Americo Lobo*, vencido. Parece-me contraria ao Direito Internacional a disposição do decreto rogorandense que agrava com a differença de 10 %, a mais os impostos de transmissão *mortis causa*, quando devidos por herdeiros estrangeiros; e o calculo de fls. 13 bem demonstra a iniquidade de sua observancia na hypothese dos autos, onde se exige dos successores do defuncto a quantia de 13.094\$017 pela transmissão de bens avaliados em 36:524\$500 que assim se reduzem a 23:430\$482.

Semelhante excepção pôde suscitar reclamações diplomaticas, tal qual succedeu com o art. 3º, § 3º, n. 7, da lei pernambucana n. 121, de 28 de junho de 1895, felizmente revogada depois da acção n. 2 que propoz a União contra aquelle Estado (*Juri prudencia* de 1896, pagina 275).

Desde, porém, que imposto tão exorbitante é cobrado no Rio Grande do Sul, sobre bens allí sitos e allí possidos pelo defuncto, allí residente, é claro para mim que elle infringe o principio basico da igualdade consagrada no art. 72, § 2º da Constituição da Republica.

E', portanto, inexecuível perante a Justiça Federal que é e deve ser a voz viva da Constituição.

Nem um aresto isolado da administração estadual constitue a jurisprudencia dos tribunaes communs a que allude o art. 59, § 2º, da Constituição; nem este artigo, combinado com todo o texto e com o § 1º, letra b, anterior, permite que este tribunal rivalde e sancione quantas inconstitucionalidades decretarem os tribunaes communs.

Si inconstitucional é a disposição odiosa, desse vicio padece a decisão administrativa de fls. 34 v., em que se determina que a isenção dada a instituições pias e litterarias no art. 16, n. 1, do decreto n. 56, de 12 de junho de 1893 e no acto de 29 de junho de 1895, restringe-se ás instituições que em compensação outorgarem seus beneficios a cidadãos ou estrangeiros domiciliados no Brazil.

Esta decisão começa por ser inapplicavel a uma das legatarias — a Sociedade Typographica Riograndense e é contra produtora por não estar provado que as instituições estrangeiras não outorgam seus beneficios a brasileiros residentes ou domiciliados no estrangeiro.

Em se tratando de associações altruisticas, e da benignidade com que foram contempladas na lei fiscal, creio ser indubitavel a observancia da maxima: *Ubi lex non distinguit, nec interpret distinguit potest*.

Recurso eleitoral — Não toma o tribunal conhecimento do recurso interposto, visto não haver sido tomado por termo, formalidade essencial já declarada em julgamento anterior.

N. 45 — Vistos o relatados estes autos de recurso eleitoral entre partes: recorrente, Durval Melchades de Souza e recorrida, a Comissão Municipal do Estado de Santa Catharina, deixam de conhecer do recurso interposto, uma vez que não foi tomada por termo, formalidade essencial, conforme e em caso perfeitamente identico, já decidiu este tribunal, em accordo sob n. 189, de 7 de dezembro de 1895. E pague o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 18 de janeiro de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *André Cavalcarie*. — *G. de Carvalho*. — *Piza e Almeida*. — *Pindahiba de Mattos*. — *Lucio de Mendonça*, vencido na preliminar de inconstitucionalidade da attribuição dada ao tribu al para julgar recursos eleitoraes. — *João Barbalho*, vencido quanto á preliminar, na forma do que expuz em meu voto vencido no recurso eleitoral n. 39. — *Manoel Murinho*. — *João Pedro*. — *Bernardino Ferreira*. — *Pereira Franco*. — *Americo Lobo*, vencido por não ser preciso termo. — *Macedo Soares*, vencido.

Homologação — Não vencida a preliminar de não se conhecer do pedido de homologação, por inconstitucionalidade da attribuição conferida ao Supremo Tribunal pelo art. 12, § 4º da lei n. 221, de 1894, e dependendo de homologação as sentenças meramente declaratorias, como as que julgam questões de estado das pessoas, entre as que consta dos autos, é homologada a sentença estrangeira que concedeu em favor dos requerentes a immissão na posse da successão de seu pae, fallecido na Suissa, afim de ser ella partilhada nos termos legais.

N. 202 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira requerida por Marius Charles Bornand e outros, filhos do finado Henri François Bornand: Proposta e não vencida a preliminar de não se conhecer da homologação por ser inconstitucional a attribuição conferida a este tribunal pelo art. 12, § 4º da lei de 20 de novembro de 1894;

Considerando que, tendo fallecido em Lausanne, na Suissa, Henri Bornand, seus sete filhos requereram e o juiz de paz respectivo ordenou a immissão na posse da successão do seu pae, para ser ella repartida por partes iguaes, isto é, uma setima parte a cada um;

Considerando que é principio reconhecido geralmente que as leis concernentes ao estado e á capacidade seguem a pessoa por toda a parte;

Considerando que todas as razões, assim philosophicas como de justiça e reciprocacoenveniencia, dictam que as successões dos estrangeiros sejam deferidas aos herdeiros qualificados como taes pela lei pessoal do finado e nos termos della, salvo alguma disposição especial do estatuto real que, porventura, prohiba alguma particularidade, como si a sentença estrangeira a executar-se no Brazil contiver disposição contraria á ordem publica ou ao direito publico interno da União;

Considerando que, nos termos do art. 11 do decreto n. 6.932, de 27 de julho de 1898, dependem da homologação as sentenças meramente declaratorias, como são as que julgam questões de estado das pessoas, e que nesta disposição se comprehende a que consta destes autos; accordam homologar a decisão do juiz de paz de Lausanne, para que produza ella seus devidos effectos, pagas as custas pelos requerentes.

Supremo Tribunal Federal, 2 de setembro de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Piza e Almeida*. — *Pereira Franco*. — *Bernardino Ferreira*. — *Pindahiba de Mattos*. — *H. do Espírito Santo*, vencido na preliminar e de meritis. — *Americo Lobo*, vencido quanto á

competencia originaria do tribunal. — *Lucio de Mendonça*. — *João Pedro*. — *André Cavalcanti*. — *João Barbalho*. — *Manoel Murinho*. — *G. de Carvalho*. — *Macedo Soares*, vencido na preliminar e no merito. Nem sequer existe carta de sentença a homologar, como o exige o art. 12, § 4º da lei n. 221, de 1894; o que o tribunal acba de homologar é apenas um extracdo do registro dos mandados de immissão na posse da successão, do juiz de paz de Lausanne, e documentº que certamente não é uma carta de sentença exequenda, em forma rogatoria, expedida pela justiça da Republica Helvética á justiça da Republica do Brazil. Para tal barateamento da soberania do Poder Judiciario Federal Brasileiro, jamais concorrerá o meu voto. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*

Appellação commum — E' confirmada a sentença que julgou procedente a acção proposta pelos appellados contra a Companhia appellante, sendo esta condemnada ex-vi do art. 494 do Código Commercial, a pagar o valor das mercadorias embarcadas pelos autoresem navio de propriedade da appellante e especificadas nos respectivos conhecimentos, mas que não chegaram ao seu destino por ter encalhado, por culpa do capitão, o navio que as conduzia, sendo mais tarde, ja deterioradas, vendidas em leilão por baixo preço, a requerimento do mesmo capitão.

N. 437. — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de appellação commercial, em que é appellante a Companhia de Navegação a Vapor do Amazonas Limitada, e appellados Monteiro da Cunha & Comp.:

Mostra-se dos autos que: tendo zarpado do porto de Manaus, no dia 1º de abril de 1897, o vapor *Matéria*, de propriedade da Companhia appellante com destino aos portos sobre os rios Purús, Xapury e Acre, afluentes do rio Amazonas, levava á seu bordo grande porção de mercadorias de diversos carregadores para serem entregues nos diferentes portos da escala; que entre esses carregadores achavam-se incluídos os appellados, que haviam embarcado 1.180 volumes de generos, no valor de 46:995\$670 com destino á bocca do Xapury, no rio Acre; que, tendo o vapor atracado no porto de Entre Rios sobre o mesmo rio Acre, não pôde proseguir em sua viagem por ter encalhado na barranca; que, tendo o capitão, depois de feito o necessario protesto, resolvido fazer seguir em uma lancha as cargas destinadas a outros portos, deixou, entretanto, conservar-se a bordo o carregamento pertencente aos appellados; que, permanecendo no porão do navio aquelle carregamento, que era principalmente consistente em generos alimentícios, por espigo de um mez, se deteriorou elle quasi completamente; e que, requerendo enfim o capitão deposito judicial e venda em leilão dos mesmos generos, produziram elles sómente a somma de 12:000\$000;

Não tendo assim chegado ao seu destino os generos consignados pelos appellados, e, tendo, ao contrario, sido vendido por preço notavelmente inferior ao seu valor, propuzeram os appellados acção contra a appellante para indemnização de seus prejuizos;

Allegaram os appellados que os prejuizos que soffreram com a mallograda viagem do vapor *Matéria* foram occasionados por culpa do capitão; que o navio não levava pratico diplomado; que encalhou por imprudencia e negligencia do capitão; que, impossibilitado o capitão de proseguir na viagem, nem ao menos tentou fazer chegar as mercadorias delles appellados ao porto do seu destino, como aliás praticou com as mercadorias dos outros carregadores; que, conservando-as no porão do navio, concorreu para a sua infalível deterioração; que, afinal as vendeu em um simulacro de leilão por insignificante quantia; que, nestas condições, era a appellante responsavel por taes prejuizos; e, que, portanto, deveria ser condemnada a satisfazer

os danos causados por culpa do seu preposto;

Defendeu-se a appellante sustentando: que os praticos que levava a seu bordo o vapor *Madeira* tinham sido licenciados pelo capitão do porto de Manáos; que o encalhe na barra do porto de Entre Rios fôra devido a caso fortuito ou de força maior, pois que o navio, attenta a grande vasante, encalhou em torrões que estavam alli occultos; que a prova em contrario apresentada pelos appellados estava eivada de suspeição, por terem deposto como testemunhas individuos despeitados por terem sido despedidos por ella appellante de seu serviço; que, si não fez o capitão seguir a seu destino as mercadorias dos appellados, não foi por falta de diligencia e boa vontade; que, sendo essas mercadorias destinadas ao mais longinquo porto da escala do navio, já o rio se achava em sua vasante quando voltara a lancha que havia transportado as outras mercadorias; que, por essa razão se tornara impossivel o transporte desses ultimos generos; que, verificada essa impossibilidade, empregou o capitão o ultimo recurso que lhe restava, qual o de requerer o deposito das mercadorias e depois a venda em leilão; e que, assim deviam os appellados ser julgados carecedores da acção:

Isto posto; e

Considerando que está plenamente demonstrado pelo conhecimento de fls. e fls. que os appellados embarcaram a bordo do vapor *Madeira*, de propriedade da appellante, 1.180 volumes de generos, com destino á Bona de Xapury, no rio Acre;

Considerando que o capitão é responsavel por todas as perdas e os danos que por culpa sua sobrevierem ao navio ou a carga;

Considerando que, do confronto do depoimento das testemunhas com o protesto feito a bordo e ratificado perante o juiz competente, resulta a convicção de haver sido o sinistro que soffreu o vapor *Madeira* devido exclusivamente a culpa do capitão, que não empregou as medidas aconselhadas pela mais rudimentar prudencia para evitar o encalhe, como fosse o de largar de momento a momento as amarras de atracção, afim de que o navio obedecendo ao impulso da correnteza, ficasse sempre fluctuando;

Considerando que a circumstancia de ter o vapor *Madeira* encalhado em torrões que estavam no logar da descarga não exonera a responsabilidade do capitão, porque, não estando provado dos autos que taes torrões se formam subitamente, não lhe era por isso licito e nem permitido ignorar a sua evidencia;

Considerando mais que, si o capitão não conhecia, como lhe cumprira os logares destinados a atracção do navio, não devia a appellante ter solicitado da Capitania do Porto permissão para irem a bordo praticos em titulo legal que os habilitasse a se responsabilisarem pelo serviço de pratica-gem;

Considerando que, nestes termos, é evidente que ao caso fortuito precedeu a culpa do capitão; e isto basta para constituir a appellante na obrigação de compor o damno soffrido pelos appellados, conforme preceitua o direito e doutrina todos os commercia-listas;

Considerando, ainda, que o capitão do navio, em face da lei commercial, é um verdadeiro depositario da carga e de qualquer effeito que receber a bordo o está obrigado á sua guarda, bom acondicionamento e conservação; e assim sendo;

Considerando que não devia o capitão do vapor *Madeira* deixar fechadas no porão, por espaço de um mez, as mercadorias dos appellados, que, quasi em sua totalidade eram de facil deterioração; e só lembrando-se de providenciar sobre a sua descarga e nomeação de um depositario, depois que já estavam ellas avariadas;

Considerando que, da mesma sorte, havendo juiz do commercio no logar do sinistro, não

era facultado ao capitão presidir elle proprio ao leilão dessas mercadorias, e ainda nomear escriptão *ad hoc*, sem, nem sequer ao menos, constar o impedimento do escriptão do juiz;

Considerando que, por mais estes motivos é a appellante, *ex-mo* do disposto no art. 494 do Código Commercial, solidariamente responsavel pelos prejuizos que o capitão causar a terceiro por falta de diligencia, que é obrigado a empregar para a boa guarda, acondicionamento e conservação dos effeitos recebidos a bordo;

Accorão negar provimento a appellação, para confirmar a sentença na parte em que condemnou a appellante a pagar a quantia de 46:995\$670, valor das mercadorias especificadas nos conhecimentos, nos juros da mora e nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de julho de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Bernardino Ferreira*. — *João Pedro*. — *Piza e Almeida*. — *Pindaliba de Mattos*. — *João Barbalho*. — *Pereira Franco*. — *H. do Espírito Santo*. — *André Cavalcanli*. — *Manoel Martinho*. — *G. de Carvalho*. — *Americo Lobo*, vencido. Pela contestação por negação de fls 35 V, se formou o quasi contracto de litis-contestação na presente causa, em que os appellados pediram no libello de fls. 5 que a appellante os indenizasse do valor das mercadorias embarcadas no vapor *Madeira*, derivando sua acção da culpa do respectivo commandante, consistente: 1º em não ter mandado afrouxar os cabos de atracção no porto de Entre Rios, no intuito de evitar o encalhe que soffreu o vapor na vasante do rio; 2º em ter depositado as suas mercadorias no logar do encalhe, em vez de havel-as remetido para o ponto de seu destino, onde os consignatarios não mais dellas careciam, ficando as mesmas assim perdidas, graças ao desvio de seu transporte, e um tanto avariadas (art. 5º do libello).

Os autos não dão nem uma noticia de que nor sombra se houvesse additado a peça fundamental do pleito em cujo longo texto não se encontra minima referencia ás modalidades de culpa, hoje julgadas provadas, como sejam: 1º, a falta de prova, da parte da appellante, de que tivesse sido subitanea a formação dos torrões que circularam o navio; 2º, a falta, da parte do capitão, de conhecimento do porto, aggravada pela licença que requereu e obteve da Capitania do Porto, para ter a bordo pratico sem titulo legal; 3º, finalmente, a illegalidade do leilão extra-judicial das mercadorias.

Na parte em que a sentença põe o commandante culpado por não ter logo depositado as mercadorias, ella está em diametral opposição com os arts. 7º e 10 do libello, onde elle é accusado por não tel-as remetido, de preferencia a outras, ao porto terminal, por meio de lancha ou outra embarcação miuda.

Formada a litis contestação em 16 de setembro de 1897 e arrematadas as mercadorias aos 25 do dito mez no logar onde não chegara sciencia da propositura da acção e onde o navio continuava encalhado desde a noute de 3 de maio do dito anno, visto ser inconcusso que os generos eram de facil deterioração, o art. 747 do Código do Commercio, applicavel á hypothese, não exige venda judicial, mas só autorização competente.

Não contente com exigir que o commandante provasse a subitaneidade da formação dos torrões, decabertos pela vasante, depois de o condemnar por essa omissão (fatal, em vista do silencio do libello), a sentença induz que elle ignorasse o local e o responsabiliza pela escolha do pratico, a que ninguém attribue culpa ou co-participação no facto.

Tudo isto se verifica *prima facie* não passar de meras e conjecturas; mas, não estando essas questões comprehendidas na litis contestação, seu julgamento envolve surpresa para a appellante, por ser dissimilante do libello e baseado em falsa causa. (Ord. L. 3. T. 66 S. 1º e T. 87 S. 1º.)

Cotejando-se a sentença com o libello, é obvio que ella despresou com justiça o se-

gundo fundamento do pedido dos appellados; julgando, porém, procedente o primeiro daquelles motivos, não observou o disposto no art. 369 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, porque despresou a fé plena, absoluta, inherente á ratificação do protesto julgado por sentença á fls. 159 v., no qual dizem testemunhas contestes que se afrouxaram opportunamente os cabos de atracção.

Isto mesmo depoz a fls. 47 a testemunha offerecida, e inquerida pelos appellados.

Não acho verossemelhança na allegação articulada no libello, em cujo art. 5º se diz que tal afrouxamento impediria o encalhe do navio porque este se alliviaria da carga, mas onde estavam as mercadorias dos appellados, e aquellas que elles se queixam de terem sido expellidas acima, de preferencia ás suas?

O art. 5º do libello ainda affirma que o navio podia desamarrar-se, desde que se lhe afrouxassem os cabos.

Mas, então, o terceiro *considerandum* deve ser mais explicito: o commandante é culpado, não já pela omissão da prudente medida, porém por não ter desatracado o navio, á noute, quando colhido por desusada vasante.

Pelo menos isto é o que resulta do art. 5º do libello, embora não tenha sido decidido neste julgamento. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil — E' confirmada a sentença que julgou o appellante carecedor da acção intentada contra a União Federal, pedindo ser reintegrado no cargo de inspector do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, de que foi exonerado, tendo mais de 10 annos de exercicio, e assim garantida a aposentadoria e a vitaliciedade do logar; porquanto, em vista das disposições em vigor, não foi illegal a demissão do appellante, nem cabe nas attribuições do Poder Judiciario o acto administrativo da reintegração de funcionarios publicos.

N. 486 — Vistos, expostos e discutidos os autos de appellação civil contra a União Federal, interposta pelo Dr. Antonio Innocencio da Silva Pinto da sentença do juiz federal deste districto que o julgou carecedor da acção pela qual pedia ser reintegrado no cargo de inspector do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, de que foi exonerado em 22 de junho de 1898, tendo mais de 10 annos de exercicio naquella estrada, e assim, em seu conceito, garantidas a aposentadoria e vitaliciedade pelo decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892;

Considerando:

Que o decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, não creou para qualquer classe de funcionarios publicos o direito a aposentadoria, regulou, sim, este favor para os que já o tinham por leis anteriores, como é expresso no seu art. 1º, sendo até o espirito dessa lei restringir tal beneficio, impondo-lhe a concessão, não só a exigencia de inspecção de saude (art. 2º) para a prova da condição de invalidez, requerida pela Constituição e leis anteriores, como ainda a clausula de dez annos de effectivo exercicio publico (art. 3º);

Que pela legislação anterior o appellante só podia pretender a aposentadoria (a extraordinaria, pois a ordinaria cumpria que tivesse 60 annos de idade e trinta de serviço publico) si se impossibilitasse de continuar no desempenho do emprego ou inhabilitasse para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funções, por ferimentos ou mutilação em luta ou desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica (arts. 195 e 196 do decreto n. 9.912 A, de 26 de março de 1883, mandado applicar aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, pelo decreto n. 221, de 26 de fevereiro de 1890) e, o appellante não prova, nem sequer allega qualquer destes casos de inhabilitação para o serviço,

como fundamento de seu pretensão direito a aposentadoria;

Que não basta, para dar direito a aposentarse, contar certo tempo de effectivo exercicio do emprego publico, mas indispensavel é que com essa condição concorra a outra de invalidez provada, sem a qual a primeira nada mais constitue que simples expectativa legal de direito a aposentação para o empregado publico, expectativa que só se lhe converteria em direito si e quando lhe sobreviesse a invalidez;

Que condição semelhante á do art. 75 da Constituição da Republica já se subentendia na disposição parallela do art. 179, n. 28, da Constituição Monarchica (Pimenta Bueno, *Anal. da Constituição do Imperio* n. 591);

Que vitaliciedade e direito a aposentadoria são situações juridicas inteiramente distinctas, sem correlação, nem dependência: funcionarios vitalicios, sem o preenchimento dos requisitos da aposentadoria não tem a ella direito; e, por outro lado, funcionarios ha com direito a aposentadoria que não são vitalicios;

Que vitalicios sómente são os cargos publicos declarados taes pela Constituição, ou leis ordinarias, e nem uma, nem outras declararam vitalicio o que o appellante exercia;

Que, consequentemente, illegal não foi a demissão do appellante, auctoizava, aliás, pelo regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil (decreto n. 2.247, de 26 de março de 1896, art. 79);

Que, na hypothese, a medida administrativa só podia ser havida por illegal em razão da incompetencia da autoridade respectiva ou do excesso de poder (art. 13, § 9.ª, letra B, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894) e nenhum dos dous vicios occorre no acto da demissão do appellante;

Que não cabe nas attribuições de Poder Judiciario o acto administrativo da reintegração de funcionarios, nem na especie, como demonstrado fica, se dá o caso de ser a União responsavel por qualquer lesão de direito em virtude de acto illegal e que deva ser annullado;

Accordam negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, pagas pelo appellante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 1 de julho de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Lucio de Mendonça*, relator para o accordo. — *Pindahiba de Mattos*. — *Manoel Murtinho*. — *Micello Soares*, com restricção quanto ao ultimo fundamento. — *Piza e Almeida*. — *André Cavalcanti*. — *Americo Lobo*. — *Bernardino Ferreira*. — *G. de Carvalho*. — *João Pedro*. — *Pereira Franco*. — *João Barbalho*. — *II. do Espirito Santo*, vencido. Votei pela reforma da sentença para que fosse a Fazenda Federal obrigada a indemnizar o appellante de seus vencimentos, que percebia no exercicio do cargo de que fôra demittido injustamente e contra direito; injustamente porque pela lei n. 2.247, de 26 de março de 1896, art. 79, a demissão é a mais grave pena imposta ao empregado da Estrada de Ferro que tenha commettido faltas disciplinares, não diffinidas como crimes na legislação, e dos autos evidenciou-se, ao appellante não se attribuiu falta que justificasse semelhante pena; contra direito, porque, tendo elle mais de 10 annos de serviço que lhe davam direito a aposentadoria, não podia perder seu emprego, senão em virtude da sentença condemnatoria. Isto, que o accordo denomina de *simple expectativa legal de direito a aposentadoria* tenho eu por um direito perfeito do appellante, desde que na vigencia do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, completou o prazo de 10 annos no exercicio de seu cargo; isto que hoje se chama de *expectativa*, era uma especie de propriedade dos servidores do Estado, que dava-se á segurança do futuro na phrase do nosso publicista e mestre Pimenta Bueno. É certo que para entrar no gozo da aposentadoria cumpria que o appellante provasse ter os requi-

sitos exigidos na lei; mas essa expectativa, no-dizer do accordo, seria uma verdadeira burla, desde que o Executivo tenha a faculdade de demittir *ad nutum* o funcionario que contasse mais 10 annos de serviço. É possivel que esteja em erro; mas continuo a pensar que com direito a aposentadoria só por sentença deve o funcionario perder o seu logar. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Supremo Tribunal Federal

69ª SESSÃO EM 1 DE NOVEMBRO DE 1899

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

Às 10 1/2 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, Herminio do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, João Barbalho, Manoel Murtinho, André Cavalcanti e Gonçalves de Carvalho.

Deixam de comparecer os Srs. ministros Macedo Soares, Ribeiro de Almeida, e João Pedro.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Revisão crime

N. 379—Capital Federal—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e Herminio do Espirito Santo; peticionario, Ignacio José de Carvalho Guimarães.—Foi julgado procedente o pedido de revisão e annullado o processo do termo de recurso em diante; os Srs. Bernardino Ferreira e Lucio de Mendonça absolvião o réo por não se achar devidamente provado o crime de que foi accusado. Impedido o Sr. barão de Pereira Franco.

Habeas-corpus

N. 1.277—Capital Federal—Relator, o Sr. João Barbalho; pacientes, Manoel J. Pereira Dutra e outros, syndicos da Companhia Industrial.—Foi negado provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Americo Lobo, Gonçalves de Carvalho e Manoel Murtinho. Impedido o Sr. Pindahiba de Mattos.

DISTRIBUIÇÕES

Homologação de sentença estrangeira

N. 241—Capital Federal—Requerentes, José de Azevedo e José Maria Xavier-Fortes.—Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

Recurso eleitoral

N. 54—Ceará—Recorrente, Manoel Corrêa Freitas; recorrida a Camara Municipal de Corytiba.—Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

N. 55—Rio de Janeiro—Recorrente, Luiz Lopes da Silva; recorrida, a comissão municipal de Nova Friburgo.—Ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 56—Pernambuco—Recorrente, José Mariano Carneiro da Cunha; recorrida, a comissão municipal do Recife.—Ao Sr. ministro João Pedro.

N. 57—S. Paulo—Recorrente, a comissão municipal da Cotia; recorrida, a junta eleitoral de S. Paulo.—Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

PASSAGENS

Homologação de sentença

N. 220—Ao Sr. Lucio de Mendonça.

Revisão crime

N. 350—Ao Sr. Americo Lobo.

Appellação

N. 455—Ao Sr. barão de Pereira Franco.

COM DIA

Recurso crime

N. 93—Relator, o Sr. João Pedro.

Appellação civil

N. 296—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos.

Aggravo

N. 323—Relator, o Sr. Manoel Murtinho. Levantou-se a sessão às 3 1/2 horas da tarde. —O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz*.

Côrte de Appellação

SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO EM 31 DE OUTUBRO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães e Fernandes Pinheiro.

Tambem esteve presente o Sr. desembargador Villaboim, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.007—Paciente, Manoel Antonio de Medeiros.—Negou-se a pedida soltura, visto ter sido o paciente condemnado pela junta correccional.

N. 2.013—Paciente, Sebastião Rodrigues.—Concedeu-se a pedida ordem para ser o paciente apresentado na primeira sessão do conselho, informando o juiz da 6ª pretoria.

N. 2.014—Pacientes, Miguel Casanova e Antonio Alves Fernandes.—Decisão identica á de n. 2.013, informando o delegado da 6ª circumscripção urbana.

N. 2.015—Paciente, Octaviano José dos Santos.—Decisão identica á de n. 2.013, informando o delegado da 6ª circumscripção suburbana.

N. 2.016—Paciente, José Affonso.—Decisão identica á de n. 2.013, informando o delegado da 4ª circumscripção urbana.

N. 2.017—Paciente, Manoel Francisco.—Decisão identica á de n. 2.013, informando o juiz da 4ª pretoria.

N. 2.018—Pacientes, Antonio Bernardino Antunes e Alfredo Coelho de Florá.—Decisão identica á de n. 2.013, informando o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 31 DE OUTUBRO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Fernandes Pinheiro.

Tambem esteve presente o Sr. desembargador Villaboim, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Appellações crimes

N. 463 — Appellante, Domingos Antonio Rodrigues de Almeida; appellado, E. Lavergne, representante e procurador especial de Werdé & Comp; relator, o Sr. desembargador Espinola.—Julgou-se improcedente a appellação, contra os votos dos Srs. desembargadores Dias Lima e Fernandes Pinheiro.

N. 464—Appellante, Camillo da Silva Lima; appellada, a justiça; relator, o desembargador Espinola.—Julgou-se procedente, a appellação para, reformando a sentença appellada, absolver a appellante da accusação que lhe foi intentada.

PASSAGENS

Appellações civeis

N. 1.530—Ao Sr. desembargador Azevedo Magalhães.

Ns. 1.526 e 1.584—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.670 e 1.787—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.521 e 1.605—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 1.615 e 1.674—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Appellações commerciaes

Ns. 1.418 e 1.747—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.342 e 1.428—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.406 e 1.507—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.533—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Appellações crimes

N. 470—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 472—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 471—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ação rescisória

N. 1—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

VISTA ÀS PARTES

Ns. 482, 483, 484 e 485.

RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 de novembro de 1899..... 10:682\$160

Em igual periodo de 1898... 7:038\$163

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 1 de novembro de 1899..... 3:472\$543

Em igual periodo de 1898... 3:685\$449

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 de novembro de 1899..... 5:315\$646

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 31 do mez passado, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.785 de 24 de outubro, pagamento de 42:000\$ à Companhia Engenho Central de Lorena, de garantia de juros annual;

N. 1.779, de 23 de outubro, idem de 1:558\$ a diversos, de fornecimentos feitos em julho e agosto ultimos à Estrada de Ferro do Rio do Ouro;

N. 1.778, da mesma data, idem de 693\$ a diversos, do fornecimento de carroças para transporte de areias e residuos extrahidos das galerias de esgotos de aguas pluvias, no mez de julho ultimo;

N. 1.772, de 21 de outubro, idem de 396\$776 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de gaz consumido nos reservatorios a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, durante o 2º trimestre do corrente anno;

N. 1.798, de 24 de outubro, idem de 2:344\$160, da folha do pessoal empregado no Jardim Botânico, durante o mez de setembro ultimo;

N. 1.783, de 23 de outubro, idem de 55\$550 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de junho e agosto ultimos;

N. 1.784, da mesma data, idem de 4:641\$540, das folhas de contractantes de condução de malas dos Correios, relativas aos mezes de julho e agosto ultimos.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

—Avisos:
N. 6.865, de 24 de outubro, pagamento de 1037\$260 ao agente do Instituto dos Surdos-Mudos, Decio Augusto Rodrigues da Silva

das despesas por elle feitas no mez de agosto ultimo;

N. 6.839, de 24 de outubro, idem de 207\$ à Companhia Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas por conta deste ministerio;

N. 6.867, da mesma data, idem de 381\$750 a mesma, idem, idem;

N. 6.858, de 23 de outubro, idem de 6:177\$285 a diversos, de fornecimentos feitos à Casa de Correção, durante o mez de agosto ultimo;

N. 6.856, da mesma data, idem de 193\$500 a Costa, Rangel & Monteiro, de fornecimentos em outubro ultimo à Directoria Geral de Saude Publica;

N. 6.866, de 24 de outubro, idem de 208\$380, de fornecimentos em junho e setembro ultimos ao Externato do Gymnasio Nacional;

N. 6.861, de 23 de outubro, idem de 21\$620 à Casa de Correção, do concerto de uma cal-deira e de outros objectos pertencentes à de Detenção;

N. 6.857, da mesma data, idem de 75\$ a mesma, de cinco borradores fornecidos à de Detenção.

—Ministerio da Fazenda—Officios:

Do juiz de orphãos de Magé, pagamento de 24\$030 a Joaquim Alexandre da Costa Barros.

Do juiz de orphãos de Campos, idem de 128\$276 a Antonio José da Silva, juros do capital em cofre dos orphãos;

Do juiz de orphãos de Vassouras, idem de 434\$625 a D. Jovelina Cardoso de Sant'Anna, idem;

N. 443, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 29 de julho, idem de 317\$250 a Henrique Rosa,

de material fornecido à typographia daquella repartição;

N. 638, da Imprensa Nacional, de 13 de outubro, idem de 5:692\$453 a diversos, do fornecimento de material feito àquella repartição, no mez de setembro ultimo;

N. 96, da Recebedoria da Capital Federal, de 7 de outubro, idem de 1:170\$312, credito àquella repartição, para restituição.

Exercicios findos—Requerimentos:

Do alferes Zorobabel Barauna Cravo, pagamento de 300\$048, de vencimentos que deixou de receber no mez de dezembro de 1897;

De D. Fortunata Joaquina de Vasconcellos Lessa, idem de 30\$, de trabalhos de costuras para o Commissariado Geral da Armada, no anno de 1897.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se no dia 3 as seguintes folhas:

Secretarias da Justiça, Viação, Exterior, Secretaria da Policia, Casas de Correção e Detenção, Saude Publica, Hospital de Santa Isabel, Assistencia Medico-Legal, Junta Commercial, City Improvements, Inspectoria Geral de Illuminação, Directoria do Jardim Botânico, fiscoas de estradas de ferro, Laboratorio Nacional de Analyses, Montepio de Marinha e diversas pensões.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo Thames, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

N. B. Esta repartição fechar-se-á hoje à 1 hora da tarde.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 31 de outubro de 1899 (terça-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	756.42	22.3	17.69	85.5	WNW	—	—	—
3 a.	755.38	21.5	17.33	91.0	NNW	—	—	—
6 a.	755.51	21.5	18.01	94.9	NNW	Claro.	CS. CK	8
9 a.	756.26	25.0	19.84	84.0	NNW	Idem.	..	0
1/2 d.	755.61	28.5	19.22	66.0	SSE	Idem.	K	1
3 p.	754.46	26.7	15.90	60.5	SE	Idem.	K. CS	1
6 p.	754.26	26.4	14.15	55.4	SSE	Idem.	C. CS	9
9 p.	755.33	25.9	15.84	63.7	SSE	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 30°2

> > à sombra..... 29°2

> minima..... 21°0

Evaporação em 24 horas, à sombra..... 2m/m,4

Duração do brilho solar..... 10'88

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, em 1 de novembro de 1899:

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	755.48	23.1	17.39	83.0	NNW	—	—	—
3 a.	755.07	22.4	17.12	85.0	W	—	—	—
6 a.	755.67	22.0	17.70	90.0	NNW	Claro.	..	0
9 a.	755.67	25.0	19.08	81.0	NNW	Idem.	..	0
1/2 d.	753.52	30.2	18.17	56.9	NNW	Idem.	..	0
3 p.	751.61	30.0	18.48	59.0	SSE	Idem.	CK, K	1
6 p.	751.35	29.2	17.73	59.4	SSE	Idem.	C. CS	2
9 p.	752.40	27.8	17.93	65.0	WNW	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 32°6

> > à sombra..... 31°7

> minima..... 21°7

Evaporação em 24 horas à sombra..... 3m/m,8

Duração do brilho solar..... 11h, 26

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 30 de outubro de 1899

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	757.8	21.2	16.6	89	0.0	—	0.5	C. CK			
4 h. m....	757.7	21.0	16.4	90	0.0	—	0.7	CK. KN			
7 h. m....	757.7	22.0	17.1	88	2.2	N. E	0.8	CK. KN			
10 h. m....	757.8	25.2	17.7	74	1.8	N	0.3	C. K			
1 h. t....	759.2	23.2	16.5	78	5.0	S. E	0.2	C. K			
4 h. t....	755.0	24.5	16.9	74	8.3	S. E	0.3	C. CK			
7 h. t....	755.4	24.4	17.0	75	3.3	S	0.3	C.			
10 h. n....	756.3	23.4	17.4	81	2.4	N. N. E	0.1	C.			
Médios....	756.74	23.14	17.0	81.1	2.9	—	0.4	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 26.1 ; minimo 7 h. manhã, 21.5.

Evaporação em 24 horas 1.7.

Horas de insolação (heliographo) 9 h 58 m.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 31 de outubro de 1899:

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	755.5	22.2	16.9	85	2.6	N	0.1	C			
4 h. m....	754.7	21.4	16.9	89	3.4	N	0.1	C			
7 h. m....	756.1	23.4	18.1	85	3.3	N	0.3	str			
10 h. m....	756.3	26.2	19.7	78	4.0	N	0.2	CK.			
1 h. t....	755.0	24.8	14.8	63	8.3	SE	0.3	CK.			
4 h. t....	753.7	25.4	14.8	61	9.1	SE	0.3	C. CK.			
7 h. t....	754.8	26.3	12.7	49	6.0	SE	0.2	CK.			
10 h. n....	755.3	23.5	17.1	80	2.1	SE	0.1	CK.			
Médios....	755.17	24.15	16.37		4.8		0.2				

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 29.9 ; minimo 7 h. manhã, 20.9.

Evaporação em 24 horas 2.7.

Horas de insolação (heliographo), 11h.0.

EDITAES E AVISOS

Recebedoria da Capital
Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, esta repartição está procedendo desde o dia 1 do corrente ao recebimento das collectas para a confecção do lançamento do imposto de industrias e profissões, relativo ao exercicio de 1900.

Assim, pois, são os mesmos interessados, dos districtos 1º e 8º, convidados a apresentarem-nas nesta recebedoria e em duplicata, até o dia 31 de dezembro do corrente anno, na conformidade do art. 9º do citado regulamento, sob pena de multa igual ao valor de um semestre do imposto (art. 31).

Recebedoria da Capital Federal, 5 de outubro de 1899.— O director interino, José Ramos da Silva Junior.

Directoria do Contencioso

DECIMO TERCEIRO DISTRICTO

São convidados os abaixo relacionados a saldarem seus debitos do imposto de penna de agua, no exercicio de 1894, no prazo de

30 dias, sob pena de ser feita a cobrança judicialmente.

Rua Salgado Zenha, sem numero, Leão Fernandes.

Rua Luiz Barbosa n. 15 A, C. R. Vaz & Comp.

Rua Theodoro da Silva n. 45, Maria Willemssens.

Rua Senador Nabuco n. 30, Vieira Ducommei & Teixeira.

Rua Duque de Caxias n. 4 A, Marcos Pereira Machado.

Rua Barão de Mesquita ns. 10 e 104, Manoel Jacintho Silva Magalhães.

Rua Barão de Mesquita, sem numero, Antonio Moreira.

Rua Barão de Mesquita, sem numero, Albino da Costa.

Rua Artistas n. 22, José Avelino de Faria.

Rua Duqueza de Bragança, sem numero, Joaquim Teixeira Ribeiro.

Rua Braço de Ouro n. 3, Joaquim José de Araujo Magalhães Junior.

Rua Leopoldo n. 16, Manoel Cabral de Medeiros.

Rua Paula Brito n. 19, Alfredo Carlos de Lima.

Rua Leopoldo n. 12 a 14, Antonio José Ferreira do Nascimento.

Rua Uruguay n. 8, Leopoldina C. Vieira Fenissima.

Rua Conde de Bomfim n. 194, Thereza Cardoso da Silva.

Rua Conde de Bomfim n. 260, Dr. José de Freitas de Carvalho.

Rua Conde de Bomfim n. 280, Emilia Luiza Bittencourt Serpa.

Rua Conde de Bomfim n. 184, Antonio Carvalho de Brito.

Rua Barão de Cotegipe, sem numero, João José de Abreu.

EXERCICIO DE 1895

Rua Maxwell, sem numero, Cherubino da Costa Moreira.

Rua Possolo n. 5, Amancio da Costa.

Rua Oito de Dezembro n. 296, Antonio Marques dos Santos.

Rua Salgado Zenha, sem numero, Leão Fernandes.

Rua Souza Franco n. 72, Francisco do Valle Guimarães.

Rua Visconde de Abaeté n. 45, José Muniz Nogueira.

Rua Bibylonia n. 27 A, Joaquim da Silva Guimarães.

Rua Santa Cruz ns. 1 e 3, Antonio da Silva.

Rua Visconde de Itamaraty n. 4, José Joaquim da Silva.

Rua Dr. Silva Pinto n. 2, Maria Coelho Netto.

Rua Pinto Fegueiredo n. 16, Joaquim Costa Marques.

Rua Jorge Rudge n. 24, Manoel Corrêa Reis.
 Rua Conselheiro Paranaguá n. 5, Antonio Souza Silva.
 Rua Barão de Pirassinunga ns. 21 a 25, José Joaquim Silva.
 Travessa D. Affonso n. 4, Francisco Costa Guimarães.
 Estrada da Tijuca ns. 31 e 35, Augusto Frederico Collim.
 Directoria do Contencioso, 5 de outubro de 1899. — O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

DECIMO SEGUNDO DISTRICTO

São convidadas os abaixo relacionados a saldarem seus debitos do impoto de pennas de agua do exercicio de 1895, no prazo de 30 dias, sob pena de ser feita a cobrança judicialmente.

Rua Anna Guimarães, sem numero, Ignez R. da Conceição.
 Rua Anna Nery n. 206, Carlos Dehul.
 Rua Anna Nery n. 192 A, Luiz Pedro Drago.
 Rua Anna Nery n. 204, Francisco Avejo e Agostinho Dall Orto.
 Rua Adelia, sem numero, Galiano Mario do Souza.
 Rua Alice, sem numero, Augusto Luiz da Silva Santos.
 Rua Augusta, sem numero, Manoel C. Dezerro.
 Rua Augusta, sem numero, Apolinario Augusto.
 Rua Boa Vista n. 5, Antonio Cordeiro Portugal.
 Rua Barcellona, sem numero, Carolina Rosa Alves.
 Rua Bella, sem numero, Mariana T. de Oliveira.
 Rua Christavão Colombo n. 18, Maria Sophia Elizabeth Nunes.
 Rua Cerqueira Lima n. 14, Joaquim Bernardo de Almeida.
 Rua Capitulino, sem numero, Manoel Alves Pereira.
 Rua Cachamby, sem numero, Hilario Gonçalves Poletta.
 Rua Ca-hamby, sem numero, Carlota Eulalia S. Carolina.
 Rua Conselheiro Ferraz, sem numero, Manoel Ferraz Lucas.
 Rua Conselheiro Mayrink n. 11, Theophilo Leite Ribeiro Faria.
 Rua Conselheiro Mayrink n. 12, Lourenço Muniz Duarte.
 Rua Dr. Dias da Cruz, sem numero, Arthur Guanabara.
 Rua Dr. Joaquim Meyer, sem numero, Antonio Joaquim de Sant'Anna.
 Rua Dr. Joaquim Meyer, sem numero, Dr. Claudio Solano.
 Rua Dr. Joaquim Meyer, sem numero, Bernardo Carneiro Reis.
 Rua Dr. Lino Teixeira, sem numero, Antonio Joaquim Marques e outros.
 Rua Dr. Lino Teixeira n. 20, Antonio Francisco Marques.
 Rua Dr. Lino Teixeira, sem numero, Joaquim Silva Gaspar.
 Rua Dr. Garnier n. 61, José Alkaim.
 Rua Dias da Silva, sem numero, Leonor Margarida da Luz.
 Rua Dias da Silva, sem numero, Carlota Leopoldina da Silva.
 Rua Dias da Silva, sem numero, Manoel José de Moraes.
 Rua D. Pedro n. 53, Rodrigo Leite dos Santos.
 Rua Duque Estrada, sem numero, João Augusto da Silva.
 Rua Duque Estrada, sem numero, João Manoel Miguel.
 Rua Eugenia n. 5, Fabrica M. de Phosphoros.
 Rua Eugenia n. 19, José Fernandes Rosa.
 Rua Engenho Novo ns. 1 e 5, Antonio Joaquim Magalhães Peixoto.

Rua Eulina n. 7, Justiniano Francisco Elias.
 Rua Eulina n. 7 B, Manoel Fernandes Mal donado Junior.
 Rua Elvira, sem numero, Jacintho Rodrigues Pereira.
 Rua Freguezia n. 16, Companhia Lacticinio.
 Rua Grunw. n. 13, Julio Cesar Noronha.
 Rua Guimarães, sem numero, Alfredo Theophilo Maonwinchel.
 Rua Guimarães ns. 14 e 16, Casimiro Teixeira Pinto.
 Rua Guimarães n. A, José Alkaim.
 Rua General Carvalho, sem numero, Evaristo Githay.
 Rua Gregorio Neves n. 6, José Adolpho de Almeida Ventura.
 Rua Gregorio Neves n. 8, Francisca de Almeida Ventura.
 Rua Getulio, sem numero, Manoel Gomes Silveira.
 Rua Henrique Scheid n. 20, Companhia Manufactura de Phosphoros Seguranca.
 Rua Honorio n. 4, Affonso C. da Silva Calado.
 Rua Ida, sem numero, Julio Pereira da Silva.
 Rua José Bonifacio, sem numero, Corrêa & Irmão.
 Rua Lopes Cruz ns. 18 e 21, Geraldo Gomes Queiroz.
 Rua Miguel Cervantes, sem numero, João Manoel Ramos.
 Rua Miguel Fernandes n. 5, João Henrique Carvalho Mello.
 Rua Major Mascarenhas, sem numero, Emerenciana Gomes Machado.
 Rua Major Mascarenhas, sem numero, João Maximino da Cunha.
 Rua Magalhães Couto, sem numero, Gabriel Brandon.
 Rua Magalhães Couto, sem numero, Antonio Joaquim da Motta.
 Eulalia Rosa de Oliveira.
 Francisco Antonio da Costa.
 Francisca Candida Tavares.
 Francisco Garcia da Silva.
 Irmãdo do Divino Espirito Santo.
 Jacintho José Martins.
 João de Almeida Costa.
 João Carlos Lacombe.
 João Pereira Cardoso.
 João Xavier.
 Joaquim Alves Maia.
 Joaquim Teixeira Pinto Lopes.
 José Antonio do Couto.
 José Antonio Pereira.
 José Gomes de Aguiar.
 José Januzzi.
 José Maia Vieira.
 José Moreira de Faria.
 José Ribeiro de Castro.
 José Ribeiro Frade.
 José Thomaz de Cantuaria.
 Julia Vieira Pacheco.
 Luiz Machado Lourenço.
 Manoel Caetano Balthazar.
 Manoel Felipe da Gama.
 Rafael Monteiro Machado.
 Raimundo Felix de Menezes.
 Directoria do Contencioso, 13 de outubro de 1899. — O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

Commissariado Geral da Armada

COSTURAS

Esta repartição distribue costuras, amanha, 4 do corrente, às senhoras matriculadas sob ns.:

75 a 79 da 1ª categoria
 75 a 79 da 2ª »
 63 a 67 da 3ª »
 43 a 53 da 4ª »

Commissariado Geral da Armada, 1 de novembro de 1899. — *Manoel Francisco da Silva Guimarães*, secretario.

Intendencia Geral da Guerra

CONCURSO PARA AMANUENSE

De ordem do Sr. general intendente se faz publico, para conhecimento dos interessados, que estará aberta nesta intendencia durante 60 dias a contar desta data a inscripção para concurso a um lugar de amanuense.

Os candidatos deverão habilitar-se previamente com documentos comprobatórios da idade, nacionalidade e boa conducta.

O concurso versará sobre portuguez, calligraphia, arithmetica, tradução e versão simples de francez, redacção official e noções de geographia.

Capital Federal, 11 de outubro de 1899. — Major *Alfredo de Moraes Rego*, chefe do gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brazil

AVISO AO PUBLICO

De ordem da directoria, faz-se publico que, a contar de 6 de novembro corrente, esta estrada transportará para Santos, no Estado de S. Paulo, todas as mercadorias que na estação maritima da Gamboa forem apresentadas a despacho, com destino a Santos, cobrando sempre os respectivos fretes até Norte, indo dahi em diante com frete a pagar no destino.

Os despachos serão effectuados em quatro vias de notas de expedição, com todas as indicações necessarias.

O frete mencionado nas notas será somente o pertencente a Central do Brazil e será sempre arrecadado na procedencia; não havendo, portanto, indicações a pagar sinão no trecho de Norte a Santos.

Escriptorio da 3ª divisão, 1 de novembro de 1899. — *A. Tavares*, sub-director da Contabilidade.

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI DURANTE O ANNO DE 1900.

De ordem da directoria se faz publico que, às 12 horas do dia 15 do proximo mez de dezembro, se receberão propostas para fornecimento de 180.000 dormintes de bitola larga, sendo:

20.000 com as dimensões de 2m,65x0m,30x0m,15 e 160.000 com as dimensões de 2m,65x0m,20x0m,14 e 80.000 de bitola estreita com as dimensões de 1m,85x0m,18x0m,13.

As qualidades das madeiras, tolerancias, local das entregas, prazos, multas e mais clausulas para os contratos que tenham de ser celebrados acham-se estipuladas nas novas condições geraes para fornecimento deste material, approvadas em 18 do mez corrente, cujos exemplares estão a disposição dos interessados nesta secretaria e no escriptorio da 5ª divisão em S. Diego.

Não serão accedidas propostas para fornecimento maior de 80.000 dormintes e menor de 20.000.

As propostas deverão mencionar:

1ª, procedencia e lugar donde serão retirados os dormintes e onde serão depositados;
 2ª, as qualidades de madeiras que serão fornecidas em maior quantidade;
 3ª, preços por classes e por dezenas de dormintes, depositados dentro das cercas da Estrada;

4ª, modo porque deverá ser feita a caução para garantir o cumprimento do contracto;
 5ª, quantidade que deverá ser fornecida por mez, epoca da primeira entrega e prazo para o fornecimento total.

Os concorrentes deverão effectuar previamente na Thezouraria da Estrada a caução de 2.000\$, em dinheiro ou titulos da dívida publica; caução esta que revertirá para os cofres da mesma Estrada si, preferida uma proposta, o proponente recusar-se a assignar o devido contracto.

Os recibos dessa caução serão exhibidos em separado, no acto da apresentação, á hora

acima indicada, das respectivas propostas, que devem estar em envoltórios fechados contendo por fóra os nomes dos proponentes.

As propostas, para serem recebidas, além das mencionadas formalidades, devem ser escriptas com tinta preta, selladas devidamente, datadas, assignadas, e indicar a residencia do proponente; serão abertas na presença dos apresentantes, e, das que satisfizerem os requisitos legais acima indicados, proceder-se-á em seguida á enumeração e leitura.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 30 de outubro de 1899. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MALAS

Faço publico que, durante o prazo de 30 dias, a contar desta data, esta administração recebe propostas em carta fechada e lacrada para o contracto de condução de malas nas linhas abaixo mencionadas.

As propostas serão entregues mediante recibo, na 1.^a secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, e, quando enviadas pelo Correio, devem ser registradas, trazendo no envoltório as palavras—proposta para a condução de malas.

As propostas devem se referir a uma só linha de correio, não contendo emendas nem rasuras, devendo ainda ser selladas com estampilhas federaes no valor de 300 réis por folha de papel e trazer os preços por extenso.

Devem ainda indicar o nome e residencia do fiador, que com o contractante assignará solidariamente o respectivo contracto, cujas condições poderão ser conhecidas nesta repartição.

As propostas serão abertas em hasta publica nesta secção, no dia 18 do mez vindouro ás 12 horas.

A condução de malas obedecerá ao horario marcado por esta administração.

Esta administração reserva-se o direito de, no caso de conveniencia, fazer administrativamente o serviço de qualquer das linhas em concorrência.

1. Aracá a S. Vicente de Paulo por Itahy, diariamente.
2. Aparecida a Sapucaya por Novo Sertão, idem.
3. Barra Mansa a Rozeta, idem.
4. Barra do Pirahy a Santa Rita do Jacutinga, idem.
5. Bacellar a Corrego do Prata por cidade do Carmo, idem.
6. Belém a Bananal de Itaguahy, idem.
7. Belém a S. José do Bom Jardim por São Pedro S. Paulo, idem.
8. Boa Esperança a Saquarema por Morro das Moendas e Palmital, idem.
9. Bom Jardim a S. José do Ribeirão, idem.
10. Bom Jesus de Itabapana a Estação de S. Domingos, 15 vezes por mez.
11. Cabo Frio a Aldeia de S. Pedro, diariamente.
12. Caçador a Itaguahy por Buraco Fundo, idem.
13. Cambucy a Bom Jesus do Monte Verde, idem.
14. Campo Novo a S. Pedro de Aldéa, idem.
15. Capital Federal a S. José do Rio Preto por Petropolis, idem.
16. Capital a Paquetá, idem.
17. Capivary a Araruama por Morro Grande, idem.
18. Conceição de Macabú a Santo Antonio do Imbé, idem.
19. Divisa a Falcão por Quatis e Engenho Central, idem.
20. Divisa a Porto da Conceição por Porto Real, idem.
21. Desta Repartição a Maricá e agencias intermediarias, idem.
22. Desta Repartição a Theresopolis e intermediarias, idem.

23. Estação do Paty a Sucupira, idem.
24. Estação do Paraizo a S. João do Paraizo, idem.
25. Estação de Pinheiro a Arrozal de Pirahy, idem.
26. Estação de Sant'Anna a Thomazes, idem.
27. Falcão a S. Joaquim da Barra Mansa, idem.
28. Falcão a S. Vicente Ferrar, idem.
29. Gaviões a Sant'Anna de Macacú, 12 viagens no mez.
30. Ibitinema a Paraskena, diariamente.
31. Iguaça Grande a S. Vicente de Paulo, idem.
32. Itatiaya a Sant'Anna dos Tócos, idem.
33. Itacurussá a Mangaratiba, 15 vezes por mez.
34. Itacurussá a Itaguahy por Corôa Grande, idem.
35. Juturnahyba a S. Vicente de Paulo, diariamente.
36. Livramento a Larangeiras por Estrada Nova, idem.
37. Luniar a Nova Friburgo, duas vezes por semana.
38. Macahé a Frade e agencias intermediarias, diariamente.
39. Maglалena a Estação do Triumpho, idem.
40. Mangaratiba a Jacarehy por Sacco e São Braz, 15 vezes por mez.
41. Maxambomba a Iguaçu, diariamente.
42. Monnerat a Duas Barras por Lutterback, idem.
43. Passa Tres a Arrozal de S. Sebastião por Morro Azul, idem.
44. Passa Tres a Ponte Bella por S. João Marcos, idem.
45. Patrocinio a Itaperuna por Poço Fundo, idem.
46. Portella a Colonia e Conceição da Ponte Nova, diariamente até Colonia, dahi até Conceição, 15 vezes por mez.
47. Rio Bonito a Matto Grosso por Boa Esperança, diariamente.
48. Rio Claro a Santo Antonio da Capivary, 15 vezes por mez.
49. Rocha Leão a Barra de S. João pelo Rio das Ostras, diariamente.
50. Rodeio a Sacra Familia do Tinguá, idem.
51. Rozeta a Rio Claro por Pouso Secco, idem.
52. Sant'Anna a Passa Tres, idem.
53. Sant'Anna de Japuhya a Venda da Ponte, tres vezes por semana.
54. Sapucaya Nova a S. Vicente de Paulo, idem.
55. Saquarema a Araruama por Ponte dos Leites, idem.
56. S. Francisco de Paula a Visconde do Imbé, idem.
57. S. Joaquim da Gramma a Passa Tres, idem.
58. S. José da Boa Morte a Sant'Anna de Japuhya, tres vezes por semana.
59. S. Sebastião da Estrella a S. Sebastião do Parahyba, diariamente.
60. S. Sebastião do Alto a Macuco, idem.
61. S. Pedro de Aldéa a S. Vicente de Paulo, idem.
62. Sucupira a Sardoal por Sertão, idem.
63. S. Domingos a S. José de Ubá, 15 vezes por mez.
64. Santa Rita da Floresta a Corrego do Prata, diariamente.
65. Vargem Alegre, Dôres e S. José do Turvo, idem.
66. Trajano de Moraes a S. Francisco de Paula, idem.
67. Venda das Pedras a Itaborahy por Paçhecos, idem.
68. Volta Redonda a Amparo da Barra Mansa, idem.
69. Entre esta repartição e a ponte das barcas para o transporte das malas das linhas de Cantagallo, Campos e Rio Bonito e remoção das do ambulante, diariamente.

Primeira secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1899. — O administrador, *Antonio T. da Silva Costa*.

EDITAES

Junta Eleitoral

A Junta Eleitoral de Recursos do Districto Federal:

Faz saber ao tenente coronel João da Silva Pinheiro Freire que nos autos de nullidade de alistamento em que é supplicante e supplicada a Comissão Municipal proferiu a sentença do teor seguinte:

A Junta Eleitoral resolveu não tomar conhecimento da presente petição por ter sido apresentada fora do prazo legal. Districto Federal, 30 de outubro de 1899. — *Goldofredo Xavier da Cunha*. — *M. Clementino do Monte*. — *Carlos Borges Monteiro*. E para que a noticia chegue ao interessado, ou a quem mais de direito, mandou passar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado pelo *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de outubro de 1899. Eu, José Anastacio Lopes Sobrinho, o escrevi. — *Goldofredo Xavier da Cunha*. — *M. Clementino do Monte*. — *Carlos Borges Monteiro*.

Decima primeira Pretoria

De qualificação dos jurados e vogaes

O Dr. Nestor Meira, juiz da Decima primeira Pretoria da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que foram qualificados jurados e vogaes para servirem no anno de 1900, nesta Capital Federal, nos termos dos arts. 40 e 44, § 1.^o do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, os cidadãos cujos nomes constam abaixo:

Aarão Reis (Dr.).
Abel Gomes de Mattos (engenheiro).
Achilles de Oliveira Chiral.
Adolpho Antonio Corrêa.
Adolpho Duarte Souza.
Adolpho Jacome Martins Pereira.
Adolpho Tavares.
Agostinho Martins de Oliveira.
Agostinho Pinto de Sá.
Alberto Carlos de Santiago.
Alberto de Carvalho.
Alberto Fernandes de Souza.
Alberto Furquim Joppert.
Alberto Jacintho Rebello.
Alberto José Pereira Bastos.
Alberto Moreira.
Alberto de Sá (Dr.).
Alberto Tavares.
Alberto Victoria.
Alberto Vieira de Lima.
Affonso Arthur Pereira Monteiro.
Affonso de Castro Freitas.
Affonso Marcolino da Costa Brito.
Affonso de Moraes (Dr.).
Agenor Augusto da Silva Moreira.
Agliberto Xavier (Dr.).
Alfredo de Azevedo Alves.
Alfredo Augusto de Carvalho.
Alfredo Augusto de Lima Barros (coronel).
Alfredo Bruce.
Alfredo Carlos Mourão dos Santos.
Alfredo Drummond.
Alfredo da Fonseca (coronel).
Alfredo Gaudencio Maia Côrtes.
Alfredo Gonzaga da Costa.
Alfredo José Nabuco de Araujo Freitas (Dr.).
Alfredo Machado Guimarães (Dr.).
Alfredo de Paula Freitas.
Alfredo Pereira da Cruz.
Alfredo Pereira da Fonseca.
Alfredo Rosas Brandão.
Alfredo dos Santos Pinheiro.
Alipio Calazans.
Alipio Dias Colonna.
Alipio Jeronymo de Assumpção.
Alvaro Sylvio Castello Branco.
Alvaro Pinto de Carvalho Ramos.
Alexandre Adolpho Mendes Calazza (Dr.).
Alexandre Camillo (Dr.).
Alexandre A. da Rocha Sattamini.
Alexandre Gonçalves Pinto.
Alexandre Martins Jacques.
Alexandre M. Bayma (Dr.).
Alexandre de Mello Mattos.
Alexandre Pereira Lima (tetente).

Alexandre Sattamini.
 Amando Cintra Vidal Junior.
 Aureliano Colonio (tenente-coronel).
 Americo Bernardino da Costa Moreira.
 Americo Marciano dos Santos.
 Americo Valentim Figueira.
 Amilcar Americo de A. Fernandes (Dr.).
 André Cordeiro Lobato.
 André Francisco Goulart.
 André dos Reis (Dr.).
 Aniceto Augusto da Costa.
 Annibal de Paula Barros (Dr.).
 Antonio Antisthenes de Macedo.
 Antonio de Arruda Beltrão (Dr.).
 Antonio Augusto dos Santos.
 Antonio Baptista da Silva.
 Antonio Barbosa dos Santos.
 Antonio Barroso de Almeida.
 Antonio Bernardo Passos (Dr.).
 Antonio Caetano de Azevedo (Dr.).
 Antonio Candido Lago (Dr.).
 Antonio Eduardo da Silva Santos.
 Antonio Emilio da Silva Maia.
 Antonio Espindola Junior.
 Antonio Eulalio Monteiro (Dr.).
 Antonio Ferreira do Amaral (Dr.).
 Antonio Ferreira Barbosa.
 Antonio Ferreira da Silva.
 Antonio Francisco Bandeira.
 Antonio Francisco Pin.
 Antonio Franco.
 Antonio Galdino dos Passos Macedo.
 Antonio Geraldo de Souza Aguiar.
 Antonio Guimarães.
 Antonio Joaquim Fróes de Jesus.
 Antonio José Alves da Fonseca.
 Antonio José Dias de Castro.
 Antonio José de Lima Castello Branco (Dr.).
 Antonio José Machado.
 Antonio José de Mello (major).
 Antonio José Pereira Bastos.
 Antonio Leite Pereira Bastos.
 Antonio Lemos da Rosa.
 Antonio Lemos da Rocha Freire.
 Antonio Lopes da Silva.
 Antonio Luiz Rodrigues.
 Antonio Manoel de Proença Gomes.
 Antonio Miguel de Azevedo Silva.
 Antonio Olyntho Barbosa de Castro.
 Antonio Pereira de Lima.
 Antonio Pereira Passos Ribeiro.
 Antonio R. Monteiro Manso (Dr.).
 Antonio dos Santos Chirol.
 Antonio Sattamini (Dr.).
 Antonio da Silva Ferreira Dias.
 Antonio Teixeira Boavista.
 Antonio Telmo da Silva Mello.
 Antonio Velasco da Silveira.
 Arnaldo Verneck.
 Arnaldo Arthur R. da Fonseca.
 Aristides Monteiro de Pinho.
 Arnaldo Soares Dias (Dr.).
 Arthur Alves da Rocha Freire.
 Arthur Augusto Machado.
 Arthur Balthazar da Silveira.
 Arthur Dias Vieira Machado.
 Arthur Duarte Pinto.
 Arthur Gomes da Cruz.
 Arthur Henrique de Figueiredo.
 Arthur José Goulart.
 Arthur José Pereira Bastos.
 Arthur Maciel Soares (Dr.).
 Arthur Napoleão de Oliveira Machado.
 Arthur Pacheco.
 Arthur Pereira de Azevedo (Dr.).
 Arthur Pinto da Costa Aguiar.
 Ataliba Lara (advogado).
 Augusto Bittencourt Quadros.
 Augusto Cesar do Amaral (Dr.).
 Augusto Cesar das Chagas.
 Augusto Cesar Eloy Corrêa.
 Augusto de Freitas (Dr.).
 Augusto José Moreira.
 Augusto Lopes de Oliveira.
 Augusto Mallet Soares.
 Augusto Netto Mendonça.
 Augusto Paranhos da Silva Velloso.
 Augusto Vasques da Costa.
 Amelio Chaves Ferreira Campos.
 Balbino Antonio Ferreira.
 Belisario Augusto de Souza (Dr.).
 Bento Antonio de Azevedo.

Belmiro Rangel dos Passos.
 Benelicto Carmo.
 Benevenuto de S. Magalhães.
 Bento José Lamenha Lins (Dr.).
 Bernardo Ribeiro Mendes.
 Boaventura Maggessi de Castro Pereira.
 Caio Gomes da Cunha.
 Candido Augusto Coelho da Rocha.
 Candido Augusto Ribeiro.
 Candido de Paiva Coelho (Dr.).
 Carlos Alberto.
 Carlos Americo dos Reis.
 Carlos Augusto do Nascimento Silva.
 Carlos Augusto Pinto Paeca.
 Carlos Baptista de Borba.
 Carlos Baptista Noronha da Motta.
 Carlos Proença Gomes.
 Carlos Rodrigues de Moura.
 Carlos Vieira Lima.
 Casemiro Alves de Moura.
 Casemiro dos Santos Silveira.
 Cesalpino Cordeiro.
 Cesar Augusto Borges (Dr.).
 Christino de Barros Falcão.
 Cincinato Lopes (Dr.).
 Claudino Alves de Castilho.
 Damazio Antonio de Moura.
 Democrito Cavalcante de Albuquerque.
 Diogenes Bays de Lima e Silva.
 Domingos Alves de Araujo.
 Domingos Baptista da Silva.
 Domingos Eulalio Pinheiro.
 Domingos Gomes Junior.
 Domingos Gonçalves Pereira Nunes.
 Domingos Jesuino de Albuquerque Junior.
 Domingos José Nogueira Junior.
 Eduardo Brandão.
 Eduardo José Velloso.
 Eduardo Parovi Chim.
 Eduardo Teixeira de Siqueira.
 Edmund S. Boia (Dr.).
 Emiliano Elias Ferraz de Castro.
 Emygdio S. da Fonseca.
 Ernesto Augusto de Souza Silva e Rio.
 Ernesto E. Franco.
 Ernesto Fernandes de Souza.
 Ernesto Machado de Almeida.
 Ernesto da Natividade.
 Ernesto Pinto de Azeredo Coutinho.
 Esperidião Rosas.
 Eugenio Carlos de Paiva.
 Eúrico da Costa Mendes.
 Evaristo de Araujo Lima.
 Fidelcino B. da Silva Leitão.
 Feliciano Gomes Xavier.
 Filinto Pires Ferreira.
 Felipe Gonçalves de Moraes.
 Felisberto Pereira de Carvalho.
 Felisberto Prio de Andrade.
 Felisberto Vieira de Mello.
 Felix Henrique da Moraes Rego (engenheiro).
 Fernando Lemos de Sampaio.
 Fernando Rodrigues Paes Leme.
 Firmo Luiz da Nobrega.
 Floriano Corrêa de Brito.
 Fortunato Dias Cezar.
 Francisco Alves Leal.
 Francisco Alves Pinheiro.
 Francisco Antonio de Faria.
 Francisco de Azevedo Carvalho (Dr.).
 Francisco Borges.
 Francisco Candido de Carvalho.
 Francisco Clemente de Faria.
 Fernando F. da Costa Ferraz (Dr.).
 Francisco Santos Lessa.
 Francisco Dantas Rosas Junior.
 Francisco Djalma Monteiro.
 Francisco Eugenio Araujo Lima.
 Francisco Gomes.
 Francisco Ignacio de Andrade.
 Francisco Ignacio Botelho.
 Francisco José Cardoso Junior.
 Francisco José da Cruz Camarão (Dr.).
 Francisco de Macedo Carvalho.
 Francisco Macedo.
 Francisco Maria Mafra.
 Francisco de Menezes Dias da Cruz (Dr.).
 Francisco Moreira.
 Francisco Moreira Nunes.
 Francisco Oscar de Abreu (Dr.).
 Francisco Pereira Monteiro Torres.
 Francisco Pereira da Silva Barbosa.

Francisco Pinto da Silva Valle.
 Francisco do Rego Barros Figueiredo (Dr.).
 Francisco Saldanha (Dr.).
 Francisco Xavier de Freitas (Dr.).
 Frederico Alvares.
 Frederico Augusto Xavier de Brito.
 Geminiano Brazil de Almeida Goes (Dr.).
 Geminiano Mancebo (Dr.).
 George Rudge.
 Gregorio Pinto da Silva Leal.
 Getulio de Mello.
 Godofredo Saturnino Ferreira de Mello (Dr.).
 Guilherme Augusto Dias.
 Guilherme Camisão.
 Guilherme Costa.
 Guilherme Coutinho.
 Guilherme F. Lopes.
 Guilherme Meleiros Pereira do Nascimento.
 Gustavo Adolpho de Lucot (Dr.).
 Gustavo Augusto de Lima Barros.
 Gustavo Campos.
 Gustavo Galvão (Dr.).
 Hanseas Emilio dos Santos.
 Henrique Alves Souto.
 Henrique Antonio da Silveira.
 Henrique Autran da Matta Albuquerque.
 Henrique Guilherme Maia.
 Guilherme Hollanda.
 Guilherme José Serrão.
 Guilherme Guatimosim Ferreira da Silva.
 Horacio Guimarães Mariz.
 Horacio Hermeto Bezerra Cavalcanti.
 Horacio Hurlia de Freitas.
 Horacio Ribeiro da Silva (Dr.).
 Horosibo Bernabé de Senna Oliveira.
 Hyppolito José Dias.
 J. J. de Freitas.
 Jeronymo Lemos.
 Joaquim A. da Costa Lopes.
 Joaquim Adherbal da Costa (Dr.).
 Joaquim Alves Maurity de Oliveira.
 Joaquim Alves Moraes Mello.
 Joaquim Alves Pinto Guedes (Dr.).
 Joaquim Antonio Lopes.
 Joaquim Antonio Assumpção.
 Joaquim Antonio Barroso.
 Joaquim Antonio Pereira de Azevedo.
 Joaquim Antonio Pinto da Miranda.
 Joaquim Antonio dos Santos.
 Joaquim Carlos Azevedo Brandão.
 Joaquim Castro Carneiro Leão (Dr.).
 Joaquim da Costa Barradas.
 Joaquim Cunha (Dr.).
 Joaquim da Cunha Bello (Dr.).
 Joaquim Ferreira de Macedo.
 Joaquim J. Santos Pereira (Dr.).
 Joaquim Januario de Azevedo Coutinho.
 Joaquim José de Oliveira Sampaio Junior.
 Joaquim José de Paula Rosa.
 Joaquim José de Siqueira (Dr.).
 Joaquim Lopes de Vasconcellos.
 Joaquim Laurentino de Almeida.
 Joaquim da Luz Ribeiro.
 Joaquim P. de Azevedo.
 Joaquim Peregrino da Rocha Fagundes.
 Joaquim Theodoro Bomfim.
 Joaquim Vieira Moura.
 João Alfredo Athaide.
 João Alves Pinto Guedes.
 João Alves dos Reis.
 João Antonio de Almeida.
 João Antonio Alves Sobrinho.
 João Antonio de Galdi.
 João Antonio da Silva Pires (Dr.).
 João Baptista de Lacerda (Dr.).
 João Baptista das Neves.
 João Baptista Vianna Drummond.
 João Candido da Costa Braga.
 João de Carvalho Leitão (Dr.).
 João de Carvalho Araujo.
 João Climaco Cardoso.
 João da Costa Guimarães.
 João Eduardo Barbosa.
 João Evangelista.
 João Farinha dos Santos.
 João Francisco Monteiro.
 João Gentil de Mello Araujo.
 João José da Costa Figueiredo.
 João José Dias da Rocha.
 João José Pereira Bastos.
 João Justiniano Moraes Bessa.
 João Kahl.

João Loyola.
João da Matta Teixeira.
João Manoel de Castro (Dr.).
João Moreira A. Magalhães.
João de Oliveira Pinto.
João Pedro Muniz Fiuza (Dr.).
João Pires Farinha (Dr.).
João R. Soares Rodrigues (Dr.).
João Soares de Almeida.
João Vicente Torres Homem.
João Washington Soares Pinto.
Jorge Emilio Chevalier.
Jorge Gomes Pereira.
Jorge Moreira Borges.
Jorge Valdetaro de Lossio.
José Affonso Bandeira de Mello.
José Alves Ribeiro Cirne.
José Antonio Dourado.
José Antonio de Faria Amado.
José Antunes Marcello.
José Antonio do Menezes Doria.
José Antonio de Oliveira Castro.
José Antonio Soares Ribeiro.
José Augusto Pereira de Castro.
José Baptista dos Santos Pinho (Dr.).
José B. P. de Mesquita.
José B. da Serra Belfort.
José Caetano da Silva Campolina.
José Candido de Almeida Cruz.
José Carlos Teixeira de Gouvêa (Dr.).
José de Carvalho Almeida (Dr.).
José de Carvalho Tolentino (Dr.).
José Colatino Wassimon.
José Corrêa Dias Jacaré.
José Corrêa de Mattos.
José da Costa Lage.
José Custodio Fernandes do Nascimento.
José Daniel Figueiredo de Brito.
José Ferreira Anjo Coutinho (Dr.).
José Francisco dos Santos.
José Gabriel da Silva.
José Gonçalves da Costa Vianna.
José Jeronymo de Azevedo Lima (Dr.).
José Joaquim Pereira de Souza.
José Joaquim da Silva Monteiro.
José L. de Castello Branco.
José Lopes da Silva Trovão (Dr.).
José Lourenço Soares.
José Luiz Monteiro de Barros.
José Manoel Pires de Sampaio.
José Moura da Costa Lima Junior.
José Moreira da Silva Portilho.
José Pedro da Silva Andrade.
José Pereira Carneiro.
José Pereira Coutinho.
José Pereira da Graça Junior.
José Pereira da Silveira (1º).
José Pereira da Silveira (2º).
José Pinto de Azevedo Coutinho.
José Pinto de Mendonça (Dr.).
José Porfírio de Mello Mattos (Dr.).
José Ramos da Silva Junior.
José Rodrigues Pereira da Cruz.
José dos Santos Fernando Rocha.
José Severino da Silva.
José Soares Dias Pessoa.
José Vasques.
José Vieira do Couto.
José Viriato de Freitas Junior (Dr.).
Josito Eloy.
Josino Rodrigues de Moraes Jardim.
Jubal Primo Cavalcante de Albuquerque.
Julio A. Moreira da Silva.
Julio Cesar de Oliveira.
Julio Delamare Koeler (Dr.).
Julio de Mattos Corrêa.
Julio Xavier da Silva Moura.
Justino de Menezes Floresta.
Justino Vieira Lima.
Juvenal Bacellar.
Juvenal Plinio Ramos de Azevedo.
Ladislão Ramos (Dr.).
Lauriano Pinheiro Nobrega.
Leopoldo José Pereira Leal.
Liberato Lopes da Silva.
Lourenço Rodrigues.
Luiz Alves Pereira (Dr.).
Luiz Augusto Pereira de Campos.
Luiz Benevides de Oliveira.
Luiz Carlos Freitag Junior.
Luiz Carlos Franco.
Luiz Felipe Freire de Aguiar.

Luiz Gonzaga Alves Santos.
Luiz Guimarães Carneiro.
Luiz Gurgel. (Dr.).
Luiz Lopes de Vasconcellos.
Luiz Martins do Amaral.
Luiz Rodrigues Corrêa.
Luiz da Silva Oliveira.
Luiz Torquato de Souza.
Manoel de Albuquerque Lima.
Manoel Alexandrino Silva.
Manoel Alves Pinto Guedes.
Manoel Antonio de Almeida Carvalho.
Manoel Antonio Jorge.
Manoel Bomfim. (Dr.).
Manoel Cardoso Loureiro.
Manoel Corrêa da Motta.
Manoel Joaquim da Fonseca.
Manoel Joaquim Machado.
Manoel José Brazil da Silva.
Manoel José do Nascimento.
Manoel Lopes Angelo.
Manoel Nabuco Caldas.
Manoel de Oliveira Junior.
Manoel Pedro do Nascimento.
Manoel Pinto Ribeiro de Carvalho.
Manoel Pires Ferreira.
Manoel Presciliano de Oliveira Valladão (coronel).
Manoel da Silveira Machado.
Mancel Tavares da Costa Miranda.
Manoel Teixeira de Vasconcellos (Dr.).
Manoel V. de Guimarães.
Marcellino Antonio dos Santos.
Mario S. Netto.
Mario de Sá Rego.
Martiniano da Fonseca Rego Brandão.
Martiniano Francisco de Souza.
Martinho Pinto Braga.
Matheus Nogueira Brandão.
Matheus Teixeira da Cunha Junior.
Maximiano Antonio Gouvêa.
Maximiano Pereira Moreira Monteiro.
Miguel Antonio da Silva.
Miguel Calindra de Almeida.
Miguel José da Matta Leite Araujo.
Miguel Lopes do Amaral e Silva (Dr.).
Miguel Pereira da Motta (Dr.).
Miguel Pinto de Figueiredo.
Narciso de Medeiros Corrêa.
Nestor da Fonseca.
Newtel Araripe Cavalcante de Albuquerque.
Octacilio Jansen de Magalhães.
Olavo Freire da Silva.
Olavo Villalbe.
Olympio Delduque.
Olympio Telles de Menezes.
Onofre Moreira de Magalhães.
Oscar de Carvalho.
Oscar Guarany Goulart (Dr.).
Oscar Pinto de Carvalho.
Paulino José Soares de Souza Junior (Dr.).
Paulino Martins Pacheco.
Paulo Aguiar Cascos Cortes.
Paulo Cesar de Andrade (Dr.).
Pedro A. Magalhães (Dr.).
Pedro Augusto Tavares Junior (Dr.).
Pedro Borges Leitão (Dr.).
Pedro Brando.
Pedro Brant Paes Leme.
Pedro Carvalho.
Pedro Cesar Porto Alegre da Silva.
Pedro Fortunato Rabello.
Pedro Gomes de Vasconcellos.
Pedro José de Brito.
Pedro Pereira da Costa Lima.
Pedro Soares da Rocha.
Pedro S. de Magalhães (Dr.).
Pedro Thomaz Corrêa.
Percilio de Carvalho Fonseca (coronel).
Platão Cavalcanti de Albuquerque (Dr.).
Quintiliano Gonçalves Pinto.
Quintino Cardoso dos Santos.
Raphael Corrêa Dias.
Raymundo Pinheiro.
Ricardo Gusmão.
Rodolpho Padilha (Dr.).
Romeu P. N. de Araujo Freitas.
Ruy de Moraes Cahet.
Samuel Eugenio Bittencourt Horta.
Salathiel Duarte da Fonseca.
Salustiano Baptista Quintanilha.

Sebastião Constrantola.
Sebastião José da Costa Brito.
Sebastião Monteiro V. Boas Cortes (Dr.).
Sebastião Pereira Guimarães.
Sebastião de Souza Araujo.
Selim Castello.
Sergio Corrêa Pinto Peixoto.
Simplicio de Lemos Braule Pinto (Dr.).
Theodoro Peckolt Junior (Dr.).
Theodulo Pupo de Moraes.
Thomê Barbosa Peixoto.
Tibúrcio Ferreira de Souza.
Tito Livio de Oliveira Ramos (Dr.).
Tito Maia.
Vicente Bernardino da Costa Moreira.
Vicente Coutinho.
Victor da Costa Vellez.
Victorino Ricardo Barbosa Romeu (Dr.).
Viriato Machado de Oliveira.
Zacarias Pinto da Silva Valle.
Zeferino de Lemos.
Zeferino Machado.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar este que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa, salvo aos interessados as escusas do art. 43 e seus paragraphos, e o direito de reclamação dentro do prazo do § 2º do art. 40, tudo do citado decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890.

Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro e 11ª Pretoria da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 1 de novembro de 1899. — E eu, José Cyrillo Castex, escrevi, o subscrevi. — *Nestor Meira.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Alvará

O corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorizado por alvará de juizo, venderá em bolsa, no dia 3 do proximo mez, quatro apolices de 5 %, papel e em cautela.

Secretaria da Camara Syndical, 26 de outubro de 1899. — Pelo syndico, *Fernando Alvares de Sousa*, adjunto.

ANNUNCIOS

Companhia Lloyd Brasileiro EM LIQUIDAÇÃO FORÇADA

Os syndicos convidam os credores desta companhia a apresentarem seus titulos no escriptorio da mesma, á rua da Saude n. 14, até o dia 15 do mez proximo futuro, para a respectiva classificação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1899. — Pelo Banco da Republica do Brazil, *Camillo de Andrade*. — *Dr. Alberto de Faria.*

Cervejaria Brahma

SOCIEDADE EM COMMANDITA POR AÇÕES SOB A FIRMA GEORG MASCHKE & COMP.

São convidados os Srs. commanditarios a reunirem-se no sabbado proximo, 4 de novembro, a 1 hora da tarde, á rua Visconde de Sapucahy ns. 140 e 142, em assembléa geral extraordinária.

Ordem do dia:

- 1º, ampliação das operações sociais;
- 2º, contração de uma hypotheca;
- 3º, augmento do capital social.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1899. — *Georg Maschke & Comp.*

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899